



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de novembro de 2022

Edição nº 2927 Pag.1

Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	2
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS	2
SEGUNDA CÂMARA	2
PAUTAS	2
ATAS	3
ACÓRDÃOS	3
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	4
ATOS NORMATIVOS	4
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	4
DESPACHOS	4
PORTARIAS	4
ADMINISTRATIVO	10
DESPACHOS.....	10
CAUTELAR	10
EDITAIS	48

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de novembro de 2022

Edição nº 2927 Pag.2

**Percebeu
Irregularidade?**

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- [92] 98815-1000
- ouvidoria.tce.am.gov.br
- ouvidoria@tce.am.gov.br
- Av. Efigênio Salles, nº 1155
Parque Dez de novembro
69055-736, Manaus-AM

Ouvidoria
Tribunal de Contas do Amazonas

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [f /tceam](https://www.facebook.com/tceam) [twe /tceam](https://www.linkedin.com/company/tceam) [yt /tce-am](https://www.youtube.com/channel/UCe-am) [yt /tceamazonas](https://www.youtube.com/channel/UCe-am) [yt /tceam](https://www.youtube.com/channel/UCe-am)





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de novembro de 2022

Edição nº 2927 Pag.3

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃO

Sem Publicação

**FALANDO
DE CONTAS**

.....

**O BOLETIM
SEMANAL
DO TCE-AM**

SEXTA | 09H



SINTONIZE
105.5 FM
NA RÁDIO CÂMARA



TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO
DO AMAZONAS



tceam tceamazonas tce-am www.tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam tce-am tceamazonas tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de novembro de 2022

Edição nº 2927 Pag.4

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

Portaria nº 117/2022-SEGER/FC, de 14 novembro de 2022

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 02/2022-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de janeiro de 2022, e

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme o disposto na legislação de regência vigente;

RESOLVE:

Art. 1º - **DESIGNAR** os servidores **LOURENÇO DA SILVA BRAGA NETO**, matrícula 000.183-0A, **JOSÉ MAURICIO ARAUJO NETO**, matrícula 000.010-8C, para atuarem como **FISCAIS**, e a servidora **FABIOLA CARLA PAZ PIRES**, matrícula nº 001.015-4B, para atuar como **GESTORA do Contrato nº 46/2022**, (Processo nº 005927/2022-SEI/TCE/AM), que tem por objeto à Prestação de Serviços de Seguro de Predial deste Tribunal, que entre si celebram o **TCE/AM** e a empresa **SOMPO SEGUROS S.A**, CNPJ n. 613.834.930/0001-80, com vigência de 12 (doze) meses, a contar de 10/10/2022 a 10/10/2023.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de novembro de 2022

Edição nº 2927 Pag.5

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de novembro de 2022.

Harleson Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Secretário-Geral de Administração

Portaria nº 118/2022-SEGER/FC, de 14 novembro de 2022

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 02/2022-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de janeiro de 2022, e

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme o disposto na legislação de regência vigente;

RESOLVE:

Art. 1º - **DESIGNAR** os servidor **WALDELIRIO VIRGILIO DOS SANTOS**, matrícula n.º 0002631A, para atuar como **FISCAL**, e os servidores, **SADY SÁ NETO**, matrícula 000.952-0A, para atuar como **GESTOR do Contrato nº 48/2022**, (Processo nº 012611/2022-SEI/TCE/AM), que tem por objeto à Prestação de serviços especializados em serviço de guarda dos documentos do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, incluindo transferência inicial do acervo, referente aos documentos para o galpão da empresa; Ordenação numérica das UEPs, identificação do código de localização e endereçamento das mesmas; Movimentação de Caixa no Arquivo Geral, conforme proposta da empresa; Guarda simples das caixas UEPs disponibilizadas; Atendimento



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de novembro de 2022

Edição nº 2927 Pag.6

à pesquisa e consulta de documentos, por caixa UEP, com sala climatizada, que entre si celebram o TCE/AM e a empresa **P'RA ARQUIVAR SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DE ORGANIZAÇÃO DE ARQUIVOS LTDA.**, CNPJ n. 08.516.802/0001-60, com vigência de 03 (três) meses, de 17/10/2022 a 16/01/2022.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de novembro de 2022.

Harleson Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Secretário-Geral de Administração

Portaria nº 119/2022-SEGER/FC, de 14 de novembro de 2022

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 02/2022-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de janeiro de 2022, e

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme o disposto no art. 67 c/c o art. 116 da Lei 8.666/93;

RESOLVE:

Art. 1º - **DESIGNAR** a servidora **PATRÍCIA CRISTINA MARANHÃO AMED**, matrícula n.º 0010537A, para atuar como **FISCAL** da **Ata de Registro de Preços nº 023/2022** (Processo nº 004331/2022-SEI/TCE/AM) referente a fornecedora **J.B.V. SERVIÇOS DE BUFÊ LTDA**, CNPJ nº 08.390.065/0001-00, decorrente do Pregão Eletrônico nº 00006/2022.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de novembro de 2022

Edição nº 2927 Pag.7

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de novembro de 2022.

Harleson Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Secretário-Geral de Administração

Portaria nº 120/2022-SEGER/FC, de 14 novembro de 2022

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 02/2022-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de janeiro de 2022, e

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme o disposto na legislação de regência vigente;

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR o servidor **WILLY ANDERSEN FERREIRA SANATI**, matrícula 19518A, para atuar como **FISCAL**, e o servidor **GENZIZ KHAN PINHEIRO LÁZARO**, matrícula nº 001.240-8A, para atuar como **GESTOR do Contrato nº 51/2022**, (Processo nº 007111/2022-SEI/TCE/AM), que tem por objeto a **prestação dos Serviços Comuns de Engenharia de IMPERMEABILIZAÇÃO DE COBERTURA (PRÉDIO ANEXO)**, decorrente do Pregão Eletrônico nº 021/2022, no valor Global de R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais), de acordo com a Proposta constante no referido processo, que entre si celebram o **TCE/AM** e a empresa **JMT CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, CNPJ n. 08.267.538/0001-79, com vigência de 60 (Sessenta) dias corridos, de 07/11/2022 a 06/01/2023.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de novembro de 2022

Edição nº 2927 Pag.8

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de novembro de 2022.

Harleson Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Secretário-Geral de Administração

Portaria nº 121/2022-SEGER/FC, de 14 novembro de 2022

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 02/2022-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de janeiro de 2022, e

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme o disposto na legislação de regência vigente;

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR o servidor **WILLY ANDERSEN FERREIRA SANATI**, matrícula 19518A, para atuar como **FISCAL**, e o servidor **GENZIZ KHAN PINHEIRO LÁZARO**, matrícula nº 001.240-8A, para atuar como **GESTOR do Contrato nº 049/2022** (Processo nº12221/2022-SEI/TCE/AM), que tem por objeto à prestação de serviços comuns de engenharia de REFORMA, ADEQUAÇÕES DE LAY-OUT E EXECUÇÃO DE INFRAESTRUTURA PREDIAL DE GABINETE, de execução indireta, pelo regime de empreitada por preço global, que entre si celebram o **TCE/AM** e a empresa **R. P. EDIFICAÇÕES LTDA**, CNPJ nº 05.734.025/0001-32, decorrente do Pregão Eletrônico nº 027/2022, com vigência de 60 (sessenta) dias, a contar de xxxxxxxx.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de novembro de 2022

Edição nº 2927 Pag.9

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de novembro de 2022.

Harleson Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Secretário-Geral de Administração

Portaria nº 116/2022-SEGER/FC, de 14 novembro de 2022

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 02/2022-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de janeiro de 2022, e

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme o disposto na legislação de regência vigente;

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR os servidores **HERIBERTO DA SILVA CORREA**, matrícula nº 003.438-0A, para atuar como **FISCAL**, e os servidores, **VALTERNEY TELES DOS SANTOS**, matrícula 0002210-1A e **GUILHERME ALVES BARREIROS**, matrícula 001.781-7A, para atuarem como **GESTORES do Contrato nº 24/2022**, (Processo nº 002842/2021-SEI/TCE/AM), que tem por objeto à **prestação de serviços relativos à alienação de bens móveis em geral pertencentes a esta TCE/AM**, a serem prestados nas condições estabelecidas no Termo de Referência constante nos autos do referido processo, que entre si celebram o **TCE/AM** e o **LEILOEIRO OFICIAL, SR. SANDRO DE OLIVEIRA**, CPF nº 695.860.040- 15, decorrente do Pregão Eletrônico nº 00008/2022, publicado no DOE-TCE/AM em 16 de maio de 2022, com vigência de 12 (doze) meses, a contar de 20/06/2022 a 19/06/2023.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de novembro de 2022

Edição nº 2927 Pag.10

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de novembro de 2022.

Harleson Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Secretário-Geral de Administração

ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS, REPRESENTAÇÕES E RECURSOS.

PROCESSO Nº 15942/2022 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. OZIL NOGUEIRA DE OLIVEIRA EM FACE DA DECISÃO Nº 491/2018 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADA NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10225/2018 (PT. 105807).

DESPACHO: NÃO ADMITO o presente RECURSO DE REVISÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de novembro de 2022.

PROCESSO Nº 15950/2022 - RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO AMAZONPREV EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1174/2022- TCE- SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10279/2022.

DESPACHO: ADMITO o presente RECURSO DE REVISÃO, concedendo-lhe o EFEITO DEVOLUTIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de novembro de 2022.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de novembro de 2022

Edição nº 2927 Pag.11

PROCESSO Nº 15989/2022 - RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA. WALDIVIA FERREIRA ALENCAR EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1376/2022- TCETRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 17411/2021.

DESPACHO: ADMITO o presente RECURSO DE REVISÃO, mas nego a concessão do efeito SUSPENSIVO, de modo que se aplica apenas o EFEITO DEVOLUTIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de novembro de 2022.

PROCESSO Nº 15952/2022 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ENILDO JOSÉ BRITO MARINHO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1388/2022- TCE- SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12831/2022.

DESPACHO: ADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO, concedendo-lhe os EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de novembro de 2022.

PROCESSO Nº 15933/2022 - REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO SR EDSON DE AQUINO CAMPOS EM FACE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS ACERCA DE IRREGULARIDADES NA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de novembro de 2022.

PROCESSO Nº 15983/2022 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. VALDINEY DA SILVA DOS SANTOS EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1287/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.666/2021.

DESPACHO: ADMITO o presente RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, concedendo-lhe os EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de novembro de 2022.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de novembro de 2022

Edição nº 2927 Pag.12

PROCESSO Nº 15895/2022 - REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 368/2022- OUVIDORIA, INTERPOSTA PELO SR. EDUARDO BENTES SANTANA FILHO, EM DESFAVOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EDITAL Nº 002/2021- SEMSA.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de novembro de 2022.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de novembro de 2022.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

CAUTELAR

PROCESSO: 15.603/2022

ÓRGÃO: CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS – CSC/AM E SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS - SSP

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MAURÍCIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO

REPRESENTADOS: CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS – CSC/AM, SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS - SSP E A EMPRESA THOMAS GREG & SONS GRAFICA E SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

OBJETO: CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER IMEDIATAMENTE A CONTRATAÇÃO CONSIGNADA NA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS RESULTANTE DA HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 113/2022 – CSC/AM, BEM COMO A SUSTAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO DIRECIONADA A EMPRESA THOMAS GREG & SONS GRAFICA E SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA EM RAZÃO DA REFERIDA ATA.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Manaus, 16 de novembro de 2022

Edição nº 2927 Pag.13

DESPACHO

Tratam os presentes autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Senhor Maurício Wilker de Azevedo Barreto, Deputado Estadual do Amazonas, em face da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Amazonas – SSP, do Centro de Serviços Compartilhados – CSC/AM, empresa THOMAS GREG & SONS GRAFICA E SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, na qualidade de responsável pelo processamento do Pregão Eletrônico em discussão e empresa vencedora do certame.

A sobredita Representação tem por escopo apurar possíveis irregularidades ocorridas no curso do Pregão Eletrônico n. 113/2022 – CSC, que tem por objeto a contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de emissão de carteira de identidade civil, para formação de Ata de Registro de Preços, em papel, em cartão e eletrônica – digitalização e digitação de documentos, para atender as necessidades da Secretaria de Estado de Segurança Pública – SSP, de acordo com as condições constantes neste Edital e seus anexos.

O Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, Dr. Erico Xavier Desterro e Silva, manifestou-se por meio do Despacho n. 1382/2022 – GP (fls. 570/572), admitindo a presente Representação, ordenando a publicação do Despacho que tomou conhecimento do fato, nos termos do artigo 42-B, §8º, da Lei n. 2.423/96, e determinando que os autos fossem encaminhados ao Relator para apreciação da medida cautelar.

Os autos foram distribuídos ao Gabinete deste Auditor, Substituto de Conselheiro, na qualidade de Relator da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Amazonas - SSP, biênio 2022/2023, razão pela qual passo a analisar o pleito cautelar do Representante.

Acerca do instituto da Representação nesta Corte de Contas, pode-se afirmar que a mesma é um instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, conforme se depreende da leitura do art. 288, da Resolução n. 04/2002, *in verbis*:

Resolução n. 04/2002

Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.





Manaus, 16 de novembro de 2022

Edição nº 2927 Pag.14

No primeiro momento em que os autos ingressaram neste Gabinete foi identificada a legitimidade ativa para interposição desta Representação, evidenciando que o Senhor Maurício Wilker de Azevedo Barreto, na qualidade de cidadão, possui total legitimidade para ingressar com a presente Representação. Desta forma, tendo em vista que a inicial já foi aceita pelo Presidente desta Egrégia Corte de Contas, entendo que deve ser dado prosseguimento a mesma.

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, este Relator prosseguiu com a análise do feito, iniciando com explanações que evidenciam a possibilidade dos Tribunais de Contas se manifestarem em sede Cautelar. Explico.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre referida competência. O Ministro Celso de Mello, por meio do Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:

“O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.

Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua **concessão 'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.

(...)





Manaus, 16 de novembro de 2022

Edição nº 2927 Pag.15

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.

Prosseguindo com a detida análise dos argumentos trazidos aos autos pelo Representante, detalhei inicialmente os fatos narrados na presente Representação, momento em que verifiquei que o pleito Cautelar apresentado pelo Senhor Maurício Wilker de Azevedo Barreto alegava a ocorrência de irregularidades no curso do Pregão Eletrônico n. 113/2022 – CSC, que, supostamente, estão presentes diante dos seguintes pontos:

- (i) Suposta ausência de transparência e publicidade uma vez que as proponentes não tiveram acesso à íntegra das razões pelas quais foram desclassificadas do certame;
- (ii) Suposta discricionariedade quanto ao entendimento relativo à inexequibilidade mencionada pelo CSC, uma vez que não estipulou no edital um modelo definido para eventual comprovação da exequibilidade;
- (iii) Suposta fraude da prova de conceito.

Em minha primeira manifestação nos autos elaborei o Despacho de fls. 579/585, concedendo prazo para que os responsáveis se manifestassem acerca das ponderações trazidas no bojo da presente Representação.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de novembro de 2022

Edição nº 2927 Pag.16

Após o transcurso do prazo concedido, houve a apresentação da defesa por parte da Empresa Thomas e do CSC/AM.

Analisando os argumentos de defesa trazidos no bojo dos autos, este Relator entende que NÃO existe a verossimilhança e a relevância jurídica da Medida Cautelar aqui pleiteada, capaz de justificar a imediata intervenção no procedimento licitatório em tela (Pregão Eletrônico n. 113/2022), que já foi finalizado e devidamente homologado (conforme *print* da tela abaixo):



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS E-COMPRAS.AM - HISTÓRICO DE LICITAÇÃO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS

Edital: PE 113/22 - Serv Emissão de Carteira de Identidade

Status: Homologado Total

Data de Abertura: 11/04/22 14:30

Data de Impressão: 16/11/2022 1.13 PM

Lote	1	Situação	Homologado		
Fornecedor				VI. Unitário (R\$)	STATUS
4 - AKIYAMA S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E SISTEMAS				43.755.960,00	
3 - M.I. MONTREAL INFORMÁTICA S.A				38.544.000,00	
2 - THOMAS GREG & SONS GRÁFICA E SERVIÇOS IND. E COM. IMPORT. E EXPORT. DE EQUIPAMENTOS LTDA				74.430.000,00	VENCEDOR
1 - ICE CARTÕES ESPECIAIS LTDA				79.654.560,00	
Lote	Seq.	Produto			Qtde
1	1	(ID-136747) SERVIÇO DE CONFECCAO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE, Contratação de empresa especializada para confecção de Carteira de Identidade Civil em cartão Policarbonato contendo microchip; Conforme especificações constantes no Projeto Básico.			48.000,00
1	2	(ID-136785) SERVIÇO DE CONFECCAO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE, Contratação de empresa especializada para confecção de Carteira de Identidade Civil em PAPEL; Conforme especificações constantes no Projeto Básico.			552.000,00
1	3	(ID-136786) SERVIÇO DE CONFECCAO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE, Contratação de empresa especializada para confecção de Carteira de Identificação FUNCIONAL; Conforme especificações constantes no Projeto Básico.			24.000,00
1	4	(ID-136823) SERVIÇO DE DIGITALIZAÇÃO E DIGITAÇÃO DE DOCUMENTOS, Contratação de empresa especializada em Digitalização e digitação de fichas do acervo; Conforme especificações constantes no Projeto Básico.			252.000,00

12/08/2022 12:22:57 - Pregoeiro - ESTE PREGOEIRO AGRADECE E DESEJA A TODOS UMA BOA TARDE!
12/08/2022 12:23:03 - Pregoeiro - Sessão do Chat Fechada
15/08/2022 14:31:20 - Auxiliar - Sessão Encerrada às 14:31:20
15/08/2022 14:31:20 - Auxiliar - THOMAS GREG & SONS GRÁFICA E SERVIÇOS IND. E COM. IMPORT. E EXPORT. DE EQUIPAMENTOS LTDA Adjudicado. Lote(s) 1
15/08/2022 14:31:28 - Auxiliar - Licitação enviada para homologação
24/08/2022 08:39:30 - Proponente - Licitação Homologada total.

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Manaus, 16 de novembro de 2022

Edição nº 2927 Pag.17

Considerando que o ato de homologação ocorreu em Agosto, o presente procedimento licitatório possivelmente já até possui Termo de Contrato firmado, o que inviabiliza a atuação desta Corte de Contas por estar fora do seu plano de competência.

Ademais, vale ressaltar que o pleito Cautelar apresentado pelo Senhor Maurício Wilker de Azevedo Barreto alega a ocorrência de possível irregularidade no Edital e no processamento do Pregão Eletrônico n. 113/2022 – CSC, contudo, sem sequer aprofundar os atos aqui alegados e trazidos à baila no presente contexto processual, e que supostamente poderiam ser caracterizados como irregulares, o fato é que o sobredito objeto aventado nestes autos já se encontra em análise por meio da Representação que originou o Processo n. 12.941/2022 e por meio da Representação que originou o Processo n. 13.077/2022.

Digo mais, a detida análise realizada no bojo daqueles autos levou o presente Relator a caçar a Cautelar anteriormente concedida nos autos do Processo n. 12.941/2022, momento este em que me sirvo do mesmo entendimento para NÃO CONCEDER o pleito em voga uma vez que NÃO vislumbro o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* necessários à concessão da Medida Cautelar aqui requerida, portanto, este Auditor, Substituto de Conselheiro, na qualidade de Relator da presente Representação, não almeja possuir qualquer entendimento diverso daquele firmado anteriormente nos autos que abordava o mesmo Pregão Eletrônico.

Assim, considerando que as medidas a serem adotadas no presente momento não estão revestidas pela urgência e celeridade necessárias para configurar os requisitos para a concessão da medida cautelar, neste caso, entendo prudente que a **medida cautelar NÃO seja deferida, em vista da perda do objeto aqui requerido.**

Porém, não pretendo com isso eximir qualquer necessidade de apuração dos argumentos aqui trazidos, ao revés, entendo de suma relevância a investigação detalhada dos fatos objeto desta Representação, motivo pelo qual penso ser imprescindível que a mesma siga seu trâmite regular dentro desta Corte de Contas, prosseguindo com a análise do mérito da demanda, nos termos dispostos no art. 288 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Tal análise objetiva apurar a ocorrência (ou não) de algum ato irregular no curso desse certame, uma vez que, da análise da Petição Inicial elaborada pelo Representante, vislumbra-se uma série de argumentos trazidos pelo mesmo que, há que ser apurado para identificar algumas possíveis questões controversas e/ou irregulares.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de novembro de 2022

Edição nº 2927 Pag.18

Ante o exposto, **NÃO CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA PELO SENHOR MAURÍCIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO**, uma vez que a presente demanda NÃO está revestida da urgência e celeridade necessárias à concessão das medidas cautelares, devendo a mesma prosseguir com a regular tramitação processual, a fim de que os autos sejam remetidos ao Órgão Técnico e ao douto Ministério Público de Contas para análise técnica e jurídica dos acontecimentos narrados.

E, com base nesses argumentos, e, diante da ausência de provas hígidas capazes de embasar uma decisão a respeito da liminar pleiteada, este Relator DETERMINA:

1. **QUE A MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA ‘INAUDITA ALTERA PARTE’ PELO SENHOR MAURÍCIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO, NÃO SEJA CONCEDIDA**, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
2. **A REMESSA DOS AUTOS** à GTE - Medidas Processuais Urgentes, a fim de adotar as seguintes providências:
 - a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em **até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
 - b) **Ciência da presente ao SENHOR MAURÍCIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO**, na qualidade de Representante da presente demanda,;
 - c) **Notificação dos responsáveis pela Secretaria de Estado de Segurança Pública do Amazonas – SSP e pelo Centro de Serviços Compartilhados – CSC**, para ciência da presente decisão;
 - d) Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal do interessado, que a mesma se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;
3. Remeter os autos ao DEAP para providenciar o devido apensamento do feito aos autos do **Processo n. 12.941/2022 e ao Processo n. 13.077/2022**, em vista da similaridade do objeto;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de novembro de 2022

Edição nº 2927 Pag.19

4. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETER OS AUTOS À DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - DILCON** – por figurar como o Órgão Técnico responsável pelas licitações e contratos – **E PARA O DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, para a adoção das medidas que entenderem pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, de forma a viabilizar a manifestação dos mesmos quanto ao mérito da presente demanda e/ou acerca da documentação e justificativas aqui apresentadas; e,
5. Por fim, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação meritória.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de novembro de 2022.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto

PROCESSO Nº 15.328/2022

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE LIMPEZA PÚBLICA – SEMULSP

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, POR INTERMÉDIO DO PROCURADOR ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

REPRESENTADOS: SR. ALTERVI DE SOUZA MOREIRA, SECRETÁRIO DA SEMULSP; SR. JAIRO PEREIRA DOS SANTOS, SUBSECRETÁRIO DA SEMULSP, E A EMPRESA MURB MANUTENÇÃO E SERVIÇOS URBANOS LTDA.

OBJETO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, POR INTERMÉDIO DO PROCURADOR ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA, EM FACE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE LIMPEZA PÚBLICA – SEMULSP, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS VÍCIOS ATINENTES AO CONTRATO OBJETO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO CUJO EXTRATO RESTOU PUBLICADO NA EDIÇÃO DO DIA 09 DE SETEMBRO DE 2022 DO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS.

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas

/tceam

/tceam

/tce-am

tceamazonas

/tceam





Manaus, 16 de novembro de 2022

Edição nº 2927 Pag.20

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

DESPACHO N° 1410/2022 - GCMMELO

Ao GTE – Medidas Processuais Urgentes,

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pelo **Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas**, por intermédio do Procurador Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, em face da **Secretaria Municipal de Limpeza Pública – SEMULSP**, de responsabilidade do Sr. Altervi de Souza Moreira, Secretário, e do Sr. Jairo Pereira dos Santos, Subsecretário; e da **empresa Murb Manutenção e Serviços Urbanos Ltda.**, para apuração de **possíveis vícios atinentes ao contrato objeto de Dispensa de Licitação**, cujo **extrato restou publicado na edição do dia 09 de setembro de 2022 do Diário Oficial do Município de Manaus**, que tem como objeto a **prestação de serviços de conservação e limpeza de logradouros públicos da cidade de Manaus**, atendendo às necessidades desta Secretaria.

Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante aduziu as seguintes questões:

- Os serviços contratados junto à empresa “Murb Manutenção e Serviços Urbanos LTDA.” foram prestados, durante anos pela empresa “Mamute Conservação, Construção e Pavimentação LTDA”;
- A pactuação inicial com a empresa “Mamute” se deu por meio do Contrato n. 03/2016, a partir de Ata de Registro de Preços formalizada com esteio na realização de pregão presencial. Posteriormente, diversos aditivos contratuais estenderam a vigência daquele até o ano de 2020;
- No ano de 2021, ao término do prazo de 60 meses deferido pela Lei n. 8666/1993 para prestação de serviços contínuos, a SEMULSP lançou mão de nova contratação com a mesma empresa, dessa vez sem licitação e alegando caráter emergencial, nos termos do artigo 24, IV, do Estatuto Licitatório, para que aquela continuasse desempenhando a limpeza pública do município de Manaus;
- Após exaurido o prazo máximo de 180 dias para vigências de contratos fundados em dispensa de licitação para casos emergenciais, poucos meses depois a indigitada Secretaria, mais uma vez, valeu-se do mesmo dispositivo excepcional de contratação direta para nova contratação, e, novamente, com a empresa “Mamute”. Sobre essa contratação, este Ministério Público de Contas ingressou com Representação, objeto do Processo n. 10.752/2022, impugnando o flagrante expediente fraudulento ao princípio licitatório;
- Nada obstante, ultimada a vigência do último ajuste celebrado com a empresa “Mamute”, e para consternação de todos os que defendem boas práticas de gestão, a SEMULSP





novamente utiliza o instituto da dispensa de contratação, em virtude de caráter emergencial, dessa vez para firmar vínculo com a empresa “Murb”, ao valor de R\$ 48.000.189,90 (quarenta e oito milhões cento e oitenta e nove reais e noventa centavos). Alerta-se que a última contratação com a “Mamute”, impugnada pelo MPC, deu-se pelo valor global de R\$ 41.325.792,58 (quarenta e um milhões, trezentos e cinquenta e dois mil, setecentos e noventa e dois reais e cinquenta e oito centavos);

- Teve conhecimento este Parquet, mediante extrato publicado na edição de 09 de setembro de 2022 do veículo oficial de imprensa do município de Manaus, de contrato firmado com a empresa “Murb Manutenção e Serviços Urbanos LTDA.”, cujo objeto é a “prestação de serviço de conservação e limpeza de logradouros públicos na cidade Manaus”, ao valor global de R\$ 48.000.189,90 (quarenta e oito milhões cento e oitenta e nove reais e noventa centavos). O instrumento se encontra assinado pelo Sr. Jairo Pereira dos Santos (Subsecretário Municipal de Limpeza Urbana e ordenador de despesas da SEMULSP) e ratificado pelo Sr. Altervi de Souza Moreira (atual Secretário Municipal de Limpeza Urbana);

- Ocorre que, da forma que se apresenta, a referida contratação se coloca em completa divergência com o arcabouço normativo que rege o tema, violando frontalmente princípios constitucionais e dispositivos legais, consoante se passa a expor doravante;

- Vertendo essa noção basilar às concretudes fáticas do caso trazido à lume, observa-se que a Secretaria Municipal de Limpeza Urbana – SEMULSP se valeu de contratação de altíssimo vulto com a empresa “Murb Manutenção e Serviços Urbanos LTDA.” sem o devido respaldo licitatório, a pretexto do que enuncia o artigo 24, IV, da Lei n. 8666/1993;

- O dispositivo do estatuto federal licitatório trata de situações de emergência ou de calamidade pública, “quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos”;

- Bem se vê que o influxo dessa norma depende da existência de uma verdadeira situação de emergência, compreendida essa como aquela que põe em iminência danos a bens, interesses e valores protegidos pelo interesse estatal, desobrigando o Estado a aguardar a tramitação regular do procedimento licitatório, eis que o tempo necessário para ulatimação daquele poderia acarretar a descontinuidade do serviço público essencial ofertado. Não apenas. A dispensa, na forma do artigo 24, IV, do Estatuto Licitatório, demanda a imprevisibilidade da necessidade de contratação;

- Igualmente ao último contrato firmado com a empresa “Mamute” e que motivou a Representação objeto do Processo n. 10.775/2022, não se verifica a subsunção do cenário que ora se observa à hipótese legal excepcional prevista na Lei n. 8.666/1993;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de novembro de 2022

Edição nº 2927 Pag.22

- Isso porque, em nítida recalcitrância na conduta ilícita, a SEMULSP continua buscando contratar por via extraordinária prestador de serviço de limpeza urbana que deveria ser escolhido pelo crivo licitatório;
- Não há imprevistos administrativos que sustentem a utilização da dispensa de licitação por emergência, mas sim desídia dos agentes responsáveis, que, por não terem atuado com zelo para o cumprimento da lei, preferiram “fabricar” uma situação emergencial, deixando de adotar tempestivamente as providências necessárias à realização de licitação que não se fazia apenas previsível, mas, acima de tudo, necessária;
- Diante disso, reputa-se ilegítima a utilização do artigo 24, IV, para dar esteio à contratação direta objeto do contrato com a empresa “Murb Manutenção e Serviços Urbanos LTDA.”, malferindo o ordenamento de regência às aquisições de bens e serviços por parte da Administração;
- Noutro giro, o contrato da SEMULSP com a “Murb”, para além do descumprimento ao Estatuto Licitatório apresentado no item anterior, coloca-se em divergência com as diretrizes nacionais para saneamento básico estabelecidas pela Lei n. 11.445/2007 (com as alterações promovidas pela Lei n. 14026/2020);
- Bem se vê que a moldura normativa acima apresentada é de todo pertinente com o objeto do contrato em voga, uma vez que este diz respeito a serviços de conservação e limpeza urbanas;
- Todavia, a despeito disso, não há compatibilidade da contratação com o arcabouço legal ao qual se há de ter reverência. O modelo de prestação de serviço por concessão não se vê implantado, porque não respeitados os ditames da Lei n. 8.987/1995 ou Lei n. 11.079/2004 (no caso de contratação de parceria público-privada), mormente quanto à necessidade de prévia licitação na modalidade concorrência e à forma de remuneração do serviço prestado;
- A falta de adequação entre a atuação da SEMULSP e o que prescreve a Lei n. 11.445/2007 (com as inúmeras alterações promovidas pela Lei n. 14026/2020) importa nítida ilegalidade e, sobretudo, revela-se danosa ao interesse público, na medida em que ignora o escopo da norma que visa à melhoria da qualidade da prestação de serviços públicos de saneamento básico, não apenas como imperativo de saúde pública, mas também intrinsecamente relacionada à questão ambiental;
- Salta aos olhos ainda a falta de economicidade da avença. Conforme exposto nesta inicial, a contratação ora impugnada se deu no montante de R\$ 48.000.189,90. Todavia, meses antes, no contrato com a empresa “Mamute”, a SEMULSP firmou instrumento de avença que tinha por valor global o importe de R\$ 41.352.792,58. Em suma: um acréscimo de R\$ 6.646.397,32 entre contratações realizadas num intervalo menor que um ano;
- Diante do considerável acréscimo no valor da avença, passados poucos meses do término do contrato anterior, é de se indagar os motivos que justificam o considerável acréscimo no valor global do novo contrato firmado;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



- Remata-se este libelo abordando a inobservância aos postulados de publicidade e transparência impostos pela Lei Maior e normativos infraconstitucionais, eis que ao tempo em que se oferta esta Representação não consta a integralidade do contrato firmado com a empresa “Murb” no Portal de Transparência da Prefeitura de Manaus, tampouco informações de pagamentos oriundos dos serviços entabulados naquele instrumento;
- Radica-se a impugnação ora deduzida justamente no dever de transparência ativa na prestação de informações, porquanto, até o momento, só se tem notícia do contrato em extrato publicado na edição do dia 09 de setembro de 2022;
- Causa, no mínimo, estranheza o retardo em apresentar informações concretas e oficiais à sociedade nos termos demandados pela Lei de Acesso à Informação, pois no dia 12 de julho de 2022, já constava “nota à imprensa” no sítio oficial da SEMULSP em que se reportava que a empresa “Murb” havia assumido os serviços de apoio, limpeza e manutenção de vias e espaços públicos (ou seja, quase dois meses antes da divulgação do extrato do contrato no Diário Oficial do Município).

Por fim, o Representante, através deste instrumento de fiscalização, requereu, liminarmente, a **concessão de medida cautelar** no sentido de que fosse **fixado prazo** ao Secretário Municipal de Limpeza Pública de Manaus - SEMULSP para que **instaurasse o devido procedimento licitatório objetivando a contratação de empresa para executar os serviços que são objeto do contrato emergencial firmado com a empresa Murb Manutenção e Serviços Urbanos Ltda**, e, no mérito, a regular instrução do feito.

Pois bem, após análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, o Exmo. Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, na condição de Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, através do Despacho nº 1307/2022 – GP (fls. 21/24), admitiu a presente Representação, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e determinou ao GTE - Medidas Processuais Urgentes que publicasse o referido Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, e encaminhasse o processo ao Relator competente para apreciação da Medida Cautelar.

Ato contínuo, o supracitado Despacho fora publicado no D.O.E. deste TCE em 26/09/2022, Edição nº 2894, Pags. 44/46 (fls. 25/34), e encaminhado na mesma data ao Gabinete deste Conselheiro, em razão da Distribuição de Relatorias do Estado e Município de Manaus, referente ao biênio 2022/2023.

Posto isto, após análise sumária aos autos, notadamente quanto ao pedido de medida cautelar, entendi que havia perpassado lapso temporal suficiente para que o Poder Público harmonizasse sua postura com os ditames normativos, conforme determinado anteriormente por este Relator no Processo nº 10.752/2022, razão pela qual entendi injustificada a utilização do art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 para dar esteio à contratação direta objeto do





Manaus, 16 de novembro de 2022

Edição nº 2927 Pag.24

contrato com a empresa Murb Manutenção e Serviços Urbanos Ltda., malferindo o ordenamento de regência às aquisições de bens e serviços por parte da Administração. Sendo assim, **deferir o pedido de medida cautelar** formulado pelo Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas, a fim de que a SEMULSP, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentasse informações acerca do procedimento licitatório que se encontrava em trâmite desde abril de 2021 e que deveria ter sido concluído no primeiro semestre do ano corrente, sob pena de suspensão da Dispensa de Licitação, cujo extrato restou publicado na edição do dia 09 de setembro de 2022 do Diário Oficial do Município de Manaus. Na ausência de êxito do mencionado processo licitatório, que a Secretaria, dentro do referido prazo concedido acima, apresentasse cronograma com estimativa de prazo para deflagração e finalização do devido processo licitatório que contempla os serviços abordados neste feito, conforme se verifica na Decisão Monocrática nº 26/2022 – GCMMELO (fls. 35/47).

Em seguida, o supracitado decisório fora publicado no D.O.E. deste TCE em 06/10/2022, Edição nº 2904, Pags. 63/77 (fls. 48/75), tendo sido encaminhados os Ofícios nºs 0769, 0770, 0771 e 0772/2022 – GTE-MPU (fls. 76/79), respectivamente, Sr. Altermi de Souza Moreira, Secretário da SEMULSP; Sr. Jairo Pereira dos Santos, Subsecretário da SEMULSP; Sr. Rossemyro Lopes Teixeira Neto, Sócio Administrados da empresa Murb Manutenção e Serviços Urbanos Ltda.; e à Diretoria do Ministério Público de Contas – DIMP, regularmente recebidos (fls. 80/88).

Na data de 14/10/2022, a Secretaria Municipal de Limpeza Pública – SEMULSP, por meio do Ofício nº 693/2022 – ASJUR/GS/SEMULSP (fls. 89/124), apresentou justificativas e documentos, alegando, em suma, o que segue:

Delineado isto, esclarecemos que o contrato que a SEMULSP mantinha com a empresa Mamute Conservação para a execução do serviço de limpeza urbana, oriundo de Processo Licitatório, cujo serviço foi iniciado no ano de 2016, encerrou sua vigência em meados de maio de 2021, ou seja, período em que grande parte da população (assim como os servidores desta pasta) necessitaram ficar em casa em decorrência da pandemia causada pelo Coronavírus (COVID-19).

Importante ressaltar que, para efetivar-se nova contratação de empresa especializada, por se tratar de processo licitatório complexo, o processo deveria ter sido iniciado ainda no ano de 2020, fato que não ocorreu, de modo que a atual gestão, que tomou posse em janeiro daquele exercício, foi pega despreparada para, em tão pouco





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de novembro de 2022

Edição nº 2927 Pag.25

tempo, iniciar e finalizar o processo licitatório para nova contratação do serviço de limpeza urbana.

Nesse sentido, necessitou-se que a Administração Pública firmasse contratos emergenciais, visando em primeiro lugar, a continuidade do serviço público extremamente necessário à saúde da população, enquanto caminhava paralelamente com os estudos técnicos para instruir o processo licitatório específico.

Contudo, por determinação legal, os contratos emergenciais só podem ser firmados pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, período insuficiente para início e término de processo licitatório que, no curso do processo demonstrou-se tão complexo, de forma que firmaram-se dois contratos emergenciais com a empresa Mamute Conservação, um após o encerramento do Contrato nº 014/2016 em maio de 2021, outro no início do ano corrente, o qual encerrou-se em 29 de junho/2022.

A citada empresa continuou prestando o serviço de conservação e limpeza urbana por mais 15 dias, sem cobertura contratual, período esse que a gestão da secretaria buscava meios de suprir a demanda e agilizar o processo licitatório, quando repentina e deliberadamente a empresa Mamute paralisou seus trabalhos, recolheu suas máquinas, equipamentos e pessoal, determinando que não prestaria mais serviços para a Prefeitura de Manaus.

Nesse contexto, esta Secretaria após consulta diversas empresas especializadas em limpeza urbana, firmou contrato emergencial com a empresa MURB SERVIÇOS, por ter apresentado menor preço à municipalidade (vide anexo III), além de apresentar aparato técnico e tecnológico suficientes à execução contratual.

A contratação fora executada dentro dos limites legais, portanto não há que se falar em vícios na contratação. Embora o Ministério Público de Contas acredite que o processo licitatório já deveria ter sido concluído, a remessa do processo até a fase que se encontra para o Tribunal de Contas nos autos do Processo nº 10.752/2022, demonstra a boa-fé da Administração Pública em realizar o procedimento licitatório, bem como a complexidade do caso.

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de novembro de 2022

Edição nº 2927 Pag.26

Outrossim, o processo licitatório se encontra nos ajustes finais para o início da fase externa, motivo pelo qual acreditamos que será concluída ainda na vigência do contrato emergencial atual com a empresa MURB, cessando, desta forma, a necessidade da manutenção desta nova contratação emergencial, conforme Cláusula resolutive contida em Contrato (vide Acórdão 3474/2018-Segunda Câmara. Rel: Min. André de Carvalho. Julgado em 08/05/2018) (conf. Item VI do Contrato nº 007/2022-SEMULSP, anexo II).

De modo a sustentar o alegado, encaminhamos em anexo, cronograma das atividades desta Secretaria com os devidos trâmites para a resolução do feito, no qual demonstrasse que no prazo de 30 (trinta) dias corridos o processo estará devidamente finalizado e apto para envio à Comissão de Licitação – CML (anexo I).

Contudo, após a conclusão da fase interna, não temos como precisar detalhadamente quanto ao término do da fase externa a ser realizado pela CML, tendo em vista o trâmite dentro do órgão, publicação de edital, recursos a fase licitatória, dentre outras.

Portanto, diante do exposto, entendemos devidamente caracterizada situação emergencial que justificasse a contratação emergencial em tela, razão pela qual solicitamos: **a)** A revogação da Medida Cautelar concedida, nos termos do art. 5º, XIX da Resolução nº 04/2022 (RI-TCE/AM); **b)** No mérito, a extinção da Representação e seu consequente arquivamento, pelos motivos acima fincados.

Na mesma data, o Município de Manaus, por meio da Procuradoria Geral do Município, apresentou Manifestação (fls. 125/180), aduzindo o que segue:

Em atenção ao espírito colaborativo que sempre marcou as relações da municipalidade junto a essa Corte, a Procuradoria Geral do Município esclarece que foi firmado o Contrato nº 007/2022-SEMULSP (doc. anexo) entre o Município de Manaus, através da SEMULSP, e a empresa Murb Manutenção e Serviços Urbanos Ltda., **com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93**, visando à contratação emergencial de empresa especializada para conservação e execução de serviços de limpeza pública para vias, logradouros e bens públicos da cidade de Manaus/AM.

De acordo com a justificativa apresentada pela SEMULSP, consoante Ofício nº 678/2022-ASJUR/GS/SEMULSP (doc. anexo):

Como se percebe, a contratação direta não é uma avença sem formalidades legais. A contratação emergencial pretendida pelo Ente Público, realizada sem licitação, exige o mínimo de formalidade legal para sua consecução, e deve ser adotada com vistas a evitar a ocorrência de situações que possam causar prejuízos ou comprometimento da segurança de pessoas, obras, bens e equipamentos.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am tceamazonas /tceam



Manaus, 16 de novembro de 2022

Edição nº 2927 Pag.27

A par de tais considerações, diante da caracterização da situação emergencial destacada pela justificativa apresentada pela secretaria, realizou-se a contratação direta, por dispensa de licitação, da empresa Murb Manutenção e Serviços Urbanos Ltda., nos termos do art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993.

Outrossim, os demais requisitos para a contratação direta foram observados, notadamente (i) a razão da escolha do fornecedor ou executante; (ii) a justificativa do preço; (iii) a previsão de prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos; e (iv) autorização da autoridade responsável.

Desta feita, diante da situação e do devido enquadramento legal, devem ser afastadas as alegações de possíveis vícios atinentes ao Contrato nº 007/2022-SEMULSP trazidas pela representação formulada pelo MPC, julgando-se improcedente a presente representação.

No caso dos autos, observa-se que na representação formulada pelo MPC a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) foi justificada pelos *“concretos indícios de condutas ilícitas que envolveram a celebração do instrumento impugnado, corporificados pela explícita constatação de dispensa indevida de licitação, ante a inexistência da adoção de providências hábeis dos agentes públicos responsáveis para a realização de licitação”*. E o fundado receio de graves lesões ao interesse público, (*periculum in mora*), foi suscitado diante de *“fortes evidências de que a SEMULSP está realizando despesas que discrepam dos critérios de legalidade, impessoalidade e economicidade, onerando o erário municipal sem a garantia de contrapartida mais vantajosa ao interesse do Poder Público”*.

Já a Decisão Monocrática nº 26/2022 - GCMELLO, que deferiu o pedido de medida cautelar, sob a justificativa de que *“já se perpassou lapso temporal suficiente para que o Poder Público harmonizasse sua postura com os ditames normativos, conforme determinado anteriormente por este Relator no Processo nº 10.752/2022, razão pela qual, nesse momento processual, entendo injustificada a utilização do art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 para dar esteio à contratação direta objeto do contrato com a empresa Murb Manutenção e Serviços Urbanos Ltda., malferindo o ordenamento de regência às aquisições de bens e serviços por parte da Administração”*, entendeu por preenchidos os requisitos necessários à concessão da medida cautelar.

Não há dúvida que, no caso, que a concessão da medida cautelar traz resultado pior que aquele que o representante busca evitar.

Eventual suspensão do Contrato nº 007/2022-SEMULSP, que tem prazo certo, e foi firmado de forma emergencial, ocasionará a paralização de serviço público essencial, suscitando **PERIGO DE GRAVE LESÃO AO ERÁRIO E AO INTERESSE PÚBLICO.**





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de novembro de 2022

Edição nº 2927 Pag.28

Indubitavelmente, o risco de lesão ao Município e, conseqüentemente, aos interesses coletivos, é bem mais salutar que aquele alegado pelo MPC.

No caso, estamos falando de um contrato de, aproximadamente, R\$ 48.000.189,90 (quarenta e oito milhões, cento e oitenta e nove reais, noventa centavos), no qual a contratada já ofereceu seguro garantia no valor de R\$ 960.0003,80 (novecentos e sessenta mil, três reais e oitenta centavos), além de já ter investido para a execução do objeto do Contrato nº 007/2022-SEMULSP.

Como se demonstra, o dano reverso é iminente e maior ao interesse da Administração Pública diretamente envolvido no caso, fora o interesse coletivo relacionado à prestação do serviço público.

Eventual procedência da representação com a determinação de sustação do contrato não leva em conta o risco da irreversibilidade da medida e as implicações gravosas para o Poder Público e até mesmo para terceiros particulares dela decorrentes, no caso, os consumidores e a coletividade de um modo geral.

Ademais, há de se destacar conforme o cronograma apresentado pela secretaria (doc. anexo), que a SEMULSP está empreendendo esforços para proceder, o mais rápido possível, o necessário processo licitatório para a contratação de empresa especializada visando à prestação de serviços públicos de conservação e limpeza de logradouros públicos da cidade de Manaus.

Outrossim, deve-se observar que está em jogo a CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO que, nos termos do artigo 37 da CR/88, é uma consequência da observância dos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público pela Administração.

A própria CF/88, no seu artigo 175, inciso IV, previu a obrigação de se manter serviço público adequado e o artigo 6º, *caput* e §1º, da Lei nº 8.987/98 estabeleceram que toda concessão ou permissão de serviço público pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, compreendendo como serviço adequado aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Ato contínuo, o processo em epígrafe fora encaminhado ao Gabinete deste Relator que, após análise da documentação apresentada pela SEMULSP, em especial o cronograma solicitado por este subscrevente que informara que o envio dos autos à Comissão de Licitação para início da fase externa do certame se daria até 07/11/2022, entendi que, naquele momento processual, havia deixado de existir os requisitos necessários para manutenção da liminar; motivo pelo qual **revoguei a cautelar anteriormente concedida** e determinei que a SEMULSP encaminhasse o processo licitatório à CML até a data prevista no cronograma, bem como que a CML



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas f/tceam tceam tce-am tceamazonas tceam



Manaus, 16 de novembro de 2022

Edição nº 2927 Pag.29

comprovasse o recebimento do processo de licitação e informasse as providências adotadas na fase externa e a estimativa para conclusão do certame (cronograma), conforme se verifica na Decisão Monocrática nº 27/2022 – GCMMELO (fls. 181/195).

Em seguida, a supracitada decisão fora publicada no D.O.E. deste TCE em 20/10/2022, Edição nº 2912, Pags. 122/138 (fls. 196/231), tendo sido encaminhados os Ofícios nºs 0799, 0800, 0801 e 0802/2022 – GTE-MPU (fls. 76/79), respectivamente, ao Sr. Altervi de Souza Moreira, Secretário da SEMULSP; ao Sr. Victor Fabian Soares Cipriano, Presidente da Comissão Municipal de Licitação da Prefeitura de Manaus; ao Sr. Rossemiro Lopes Teixeira Neto, Sócio Administrador da empresa Murb Manutenção e Serviços Urbanos Ltda.; e à Diretoria do Ministério Público de Contas – DIMP, regularmente recebidos (fls. 232/242).

Dando continuidade à instrução processual, foram encaminhadas as Notificações nºs 446 e 447/2022 – DILCON, respectivamente, ao Sr. Victor Fabian Soares Cipriano e ao Sr. Altervi de Souza Moreira, regularmente recebidas em 01 e 03/11/2022.

Pois bem, destaca-se que a SEMULSP apresentou cronograma informando que o envio dos autos à Comissão de Licitação para início da fase externa do certame se daria até **07/11/2022**, conforme se verifica abaixo:

CRONOGRAMA FASE INTERNA				
#	FASE	EXECUTADO?	DATA PREVISTA	DATA DO DOCUMENTO
9	ENVIO DOS AUTOS A COMISSÃO DE LICITAÇÃO PARA FASE EXTERNA DO CERTAME	Pendente	07/11/2022	-
10	PROCESSAMENTO NA CML E RETORNO DOS AUTOS PARA ADJUDICAÇÃO	Pendente	Previsto para o 2º Semestre de 2022	-

Ademais, conforme já mencionado, por meio da Decisão Monocrática nº 27/2022 – GCMMELO (fls. 181/195), determinei que a SEMULSP encaminhasse o processo licitatório à CML até a data prevista no cronograma, bem como que a CML comprovasse o recebimento do processo de licitação e informasse as providências adotadas na fase externa e a estimativa para conclusão do certame (cronograma):





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de novembro de 2022

Edição nº 2927 Pag.30

Assim, diante do exposto, nos termos do art. 42-B, § 5º, da Lei nº 2.423/1996, c/c art. 1º, § 5º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM:

I) **REVOGO A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 26/2022 - GCMELLO**, publicada no D.O.E. deste TCE em 06/10/2022, Edição nº 2904, Pags. 63/77 (fls. 48/75), por meio da qual fora determinado à Secretaria Municipal de Limpeza Pública – SEMULSP que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentasse informações acerca do procedimento licitatório que se encontrava em trâmite desde abril de 2021 e que deveria ter sido concluído no primeiro semestre do ano corrente, ou, na ausência de êxito do mencionado processo licitatório, que a Secretaria, dentro do referido prazo concedido acima, apresentasse cronograma com estimativa de prazo para deflagração e finalização do devido processo licitatório que contemplasse os serviços abordados neste feito. Portanto, **considerando que a SEMULSP apresentou o cronograma solicitado por este Relator, informando que o envio dos autos à Comissão de Licitação para início da fase externa do certame se dará até 07/11/2022, entendi que, neste momento processual, deixou de existir os requisitos necessários para manutenção da cautelar;**

II) **DETERMINO ao GTE - Medidas Processuais Urgentes** que adote as seguintes providências:

a) **PUBLIQUE** em até 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do § 8º do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

b) **OFICIE a Secretaria Municipal de Limpeza Pública – SEMULSP**, de responsabilidade do Sr. Altervi de Souza Moreira, Secretário, e do Sr. Jairo Pereira dos Santos, Subsecretário, para que tome ciência da deliberação deste subscrevente, remetendo, em anexo, cópia da presente Decisão Monocrática, devendo a Secretaria comprovar o encaminhamento do processo licitatório à CML até a data prevista no cronograma, sob pena de sustação dos atos derivados da Dispensa de Licitação impugnada, bem como emissão de determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato;

c) **OFICIE à Comissão Municipal de Licitação – CML** para que tome ciência da deliberação deste subscrevente, remetendo, em anexo, cópia da presente Decisão Monocrática, devendo a CML comprovar o recebimento do processo de licitação e informar as providências adotadas na fase externa e a estimativa para conclusão do certame (cronograma);

d) **OFICIE a empresa Murb Manutenção e Serviços Urbanos Ltda.**, Representada, bem como o **Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas**, por intermédio deste Procurador Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Representante, para que tomem ciência da Representação e da deliberação deste subscrevente, devendo ser remetida, em anexo, o presente decisório;

e) Ato contínuo, encaminhe os autos à DILCON para que sejam apensados ao Processo nº 10.752/2022, que se encontra nessa Diretoria, dando prosseguimento a instrução processual, nos termos do inciso V do art. 3º da Resolução nº 003/2012 – TCE/AM, devendo serem observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, para posterior emissão de manifestação conclusiva acerca dos argumentos de fato e de direito apresentados.

f) Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público de Contas para o necessário exame do feito, nos termos do art. 79 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas

/tceam

/tceam

/tce-am

/tceamazonas

/tceam





Manaus, 16 de novembro de 2022

Edição nº 2927 Pag.31

Contudo, até o presente momento, não fora protocolado pela SEMULSP ou pela CML, junto a esta Corte de Contas, a referida documentação, razão pela qual passo a me manifestar acerca da matéria.

Preliminarmente, vale ressaltar que a limpeza urbana é um serviço essencial à população. Embora não previsto no Decreto 10.329, de 28 de abril de 2020, esse serviço já é considerado essencial, conforme consta do art. 10 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, assim transcrito:

Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:
(...)
VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;

Ou seja, são legalmente essenciais e, caso não realizados, colocam em perigo iminente a sobrevivência, saúde e segurança da população.

Tais serviços estão diretamente relacionados à saúde pública e ambiental, fazem parte do saneamento básico e englobam os serviços de varrição, capina e roçada, poda, coleta de resíduos sólidos, entre outros.

Em relação à coleta e transporte regular de “lixo”, seu intuito é manter a limpeza urbana e de evitar a proliferação de doenças por vetores e pragas, sendo a sua execução de suma relevância para a saúde pública.

Portanto, entendo que a limpeza urbana é um serviço essencial. Inegável é sua importância para a manutenção das cidades, deixando-as em boas condições de conservação e higiene e, por consequência, adequadas para o convívio social.

Dessa forma, considerando o interesse público envolvido, a essencialidade dos serviços, objeto destes autos, e a necessidade de informações e documentos por parte da Administração Pública, entendo que se faz necessária, **pela última vez**, nos termos do art. 42-B, § 2º, da Lei nº 2.423/96, a concessão de **prazo de 03 (três) dias úteis** à Secretaria Municipal de Limpeza Pública – SEMULSP e à Comissão Municipal de Licitação de Manaus – CML para que apresentem a comprovação de envio do processo licitatório, informando ainda em que etapa da fase externa se encontra o certame para contratação de empresa especializada em limpeza urbana, **sob pena da suspensão dos serviços de conservação e limpeza de logradouros públicos da cidade de Manaus.**

Destaca-se que a concessão de prazo está sendo feita mais uma vez com o escopo de evitar que a Administração Pública e a própria sociedade (ainda que de forma reflexa no primeiro momento) suporte os efeitos oriundos da suspensão dos serviços de conservação e limpeza pública. Todavia, não restará outra alternativa a esta





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de novembro de 2022

Edição nº 2927 Pag.32

Colenda Corte de Contas se não houver esclarecimentos e informações por parte das autoridades públicas envolvidas no caso em comento.

Assim, diante do exposto, **determino** ao GTE - Medidas Processuais Urgentes que adote as seguintes providências:

- a) **CONCEDA, de forma derradeira, PRAZO de 3 (três) dias úteis**, nos termos do art. 42-B, § 2º, da Lei nº 2.423/96, à **Secretaria Municipal de Limpeza Pública – SEMULSP** e à **Comissão Municipal de Licitação de Manaus – CML**, para que apresentem a documentação de comprovação de envio do processo licitatório, informando ainda em que etapa da fase externa se encontra o certame para contratação de empresa especializada em limpeza urbana, **sob pena da suspensão dos serviços de conservação e limpeza de logradouros públicos da cidade de Manaus**, devendo as referidas partes serem imediatamente notificadas, por via postal, com cópia do presente Despacho, nos termos do art. 95 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.
- b) Após a apresentação da resposta pelos Representados e/ou vencido o prazo concedido, que a demanda seja devolvida ao Gabinete deste Relator para deliberação.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de novembro de 2022.


MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Conselheiro



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  tceamazonas  /tceam



Manaus, 16 de novembro de 2022

Edição nº 2927 Pag.33

PROCESSO: 15921/2022

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: CONCA - X ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.

REPRESENTADOS: CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC, PRESIDENTE WALTER SIQUEIRA BRITO E SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR, SECRETÁRIO PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHÃES JÚNIOR

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA CONCA - X ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA. EM DESFAVOR DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC E SEU PRESIDENTE, SR. WALTER SIQUEIRA BRITO E DA SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR, TITULARIZADA PELO SR. PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHÃES JÚNIOR, EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 598/2022 - CSC.

RELATOR: CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar formulada pela empresa CONCA - X ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 14.808.665/0001-30, contra o Centro de Serviços Compartilhados, sob responsabilidade do Presidente Walter Siqueira Brito, e a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, titularizada pelo Secretário Petrucio Pereira de Magalhães Júnior, por irregularidades cometidas na condução do Pregão Eletrônico nº 598/2022 – CSC.

O Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, Érico Xavier Desterro e Silva, manifestou-se por meio do Despacho n. 1462/2022-GP, fls. 1275/1277, admitindo a presente Representação e determinando o envio dos autos ao Relator para análise do pedido cautelar.





Manaus, 16 de novembro de 2022

Edição nº 2927 Pag.34

Os autos foram encaminhados ao Gabinete deste Conselheiro, por ser o Relator das Contas da Secretaria de Estado de Produção Rural, biênio 2022/2023

Feitas tais considerações passo à análise do pedido cautelar.

Com efeito, imperioso se faz salientar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares. O Ministro Celso de Mello, no Mandado de Segurança n. 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).”

Nesse diapasão, salutar destacar que o art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2423/96-LO-TCE/AM, estabelece os seguintes requisitos como imprescindíveis para o deferimento de medida cautelar:

*Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, **diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências (...)*

Depreende-se dos dispositivos apresentados que o detentor do poder decisório, quando diante de pedido cautelar, deve examinar a plausibilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado nesta espécie de pleito deve permitir que o detentor do poder decisório, por meio de cognição sumária, possa antever a verossimilhança do direito alegado, ou seja, a **probabilidade de que, no julgamento de mérito, a decisão cautelar será mantida**.





Manaus, 16 de novembro de 2022

Edição nº 2927 Pag.35

Ademais, faz-se imprescindível observar o perigo da demora caracterizado pelo dano potencial ou pelo risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que, no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Assim, compulsando a exordial, é possível identificar que **a Representante** solicitou, liminarmente, a **suspensão** do Pregão Eletrônico nº 598/2022-CSC até que sejam tomadas medidas para sanar as supostas irregularidades cometidas no certame.

Aponta em suas argumentações a existência de violação ao princípio da vinculação ao edital, bem como a patente ausência de economicidade na escolha das propostas vencedoras, por meio de injusta e descabida desclassificação da empresa Representante.

Narra que, após a sessão de lances, foi convocada pelo pregoeiro para negociar valores de itens, no entanto, após o envio de nova proposta ocorreu sua inabilitação fundamentada em unidade de medida divergente do solicitado, em suposto descumprimento do subitem 6.6 do edital.

Afirma que no dia 16/09/2022, após desclassificar todos os participantes, o pregoeiro informou o fracasso da licitação. Não obstante, no mesmo dia, a representante manifestou sua intenção de recorrer, assim como os proponentes 2 e 4, tendo sido apresentados e *conhecidos* os recursos da empresa Millennium Locadora LTDA, e da empresa Conca-X Aluguel de Máquinas e Equipamentos Agrícolas LTDA, ora Representante, além das contrarrazões apresentadas pela primeira empresa no recurso da segunda.

No dia 14/10/2022 houve retorno da sessão pública para informar o julgamento e provimento do Recurso da empresa Millennium Locadora LTDA e negativa de provimento ao Recurso da ora Representante. Inconformada, a representante pediu vistas do processo administrativo e observou que o pregoeiro teria deixado de analisar o principal ponto levantado em seus argumentos recursais, permanecendo uma inabilitação por motivos que ferem o princípio da vinculação ao edital.

Isto porque o Recurso da empresa Conca-X Aluguel de Máquinas e Equipamentos Agrícolas Ltda. foi improvido por ter o Centro de Serviços Compartilhados - CSC entendido que, por força do subitem 6.8 do Edital, o





Manaus, 16 de novembro de 2022

Edição nº 2927 Pag.36

preenchimento das propostas deve seguir os requisitos mínimos do sistema e-compras, razão pela qual a proposta de locação de Caminhão Basculante deveria constar em unidade de “diária” e não em “hora”.

Todavia, afirma que além de não ser uma exigência editalícia o cumprimento de requisitos do sistema e-compras, as cotações de preços realizadas para instrução do procedimento licitatório foram feitas em “hora”, tanto que o pregoeiro chegou a negociar um desconto de 34%, embasando-se nas cotações constantes do feito.

Além disso, entende não ser cabível o aceite das contrarrazões apresentadas pela empresa Millennium Locadora Ltda. no Recurso administrativo da ora Representante, tanto porque na indigitada peça ela levantou pontos que não foram suscitados em seu recurso, quanto porque, com esteio nelas, o CSC *acrescentou* argumento para a inabilitação da ora Representante, fundado na suposta falta de firmeza e precisão da proposta, ante a mera transcrição do descritivo do Edital na oferta.

Por derradeiro, assevera estranhar a mudança de entendimento do CSC, já que no passado aprovou proposta comercial para o Pregão Eletrônico nº 940/2019, da mesma forma que enviara a este pregão, sagrando-se vencedora daquela licitação, acrescentando que sua inabilitação, e a consequente contratação da empresa Millennium Locadora Ltda., resulta em prejuízo ao erário no valor de R\$1.357.575,40 (um milhão, trezentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e setenta e cinco reais e quarenta centavos).

Pois bem.

Este Relator verifica nos autos que a irregularidade citada na exordial envolve ato do pregoeiro, ratificado pelo Centro de Serviços Compartilhados, que inabilitou a Representante por suposto erro na unidade de medida relativa à locação de Caminhão Basculante, além de possível imprecisão na descrição dos itens constantes da proposta.

Com o fito de averiguar as alegações iniciais, consultei o Histórico do Chat do Pregão no qual identifiquei a motivação para inabilitação da Proponente 5, empresa Conca-X Aluguel de Máquinas e Equipamentos Agrícolas LTDA, ora Representante. Veja-se a captura de tela abaixo:





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de novembro de 2022

Edição nº 2927 Pag.37

- 21/07/2022 15:18:50 - Pregoeiro - O PROPONENTE 5 SERÁ INABILITADO PARA O LOTE 1, POR ENVIAR EM SUA PROPOSTA DE PREÇOS UNIDADE DE MEDIDA DIVERGENTE DO SOLICITADO NO ITEM CAMINHÃO BASCULANTE (ID 113037), DESCUMPRINDO O SUBITEM 6.6 DO EDITAL.
- 21/07/2022 15:19:11 - Pregoeiro - Proponente 5 Não Habilitado para o(s) Lote(s) 1. O PROPONENTE 5 SERÁ INABILITADO PARA O LOTE 1, POR ENVIAR EM SUA PROPOSTA DE PREÇOS UNIDADE DE MEDIDA DIVERGENTE DO SOLICITADO NO ITEM CAMINHÃO BASCULANTE (ID 113037), DESCUMPRINDO O SUBITEM 6.6 DO EDITAL.

Com efeito, no sistema e-compras consta listado o objeto em tela com a seguinte especificação:

4) (ID-113037) LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS, Descrição: contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de equipamentos rodoviários como CAMINHÃO BASCULANTE, Motor: a diesel, Potência: no mínimo, 170 kW, truncado reduzido a caçamba, Capacidade de Carga: no mínimo 10/12 m³, com acionamento hidráulico, conforme Projeto Básico.	2.370,00	-	diária	1
--	----------	---	--------	---

Da leitura da motivação do pregoeiro denota-se que houve equívoco na unidade de medida contida na proposta da ora Representante, o que, supostamente, configura descumprimento do subitem 6.6 do Edital, por divergência do padrão solicitado para o objeto "Caminhão Basculante". No entanto, o item editalício em comento prescreve o seguinte:

6.6. A proposta será firme e precisa, sem alternativas de preços, sendo vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso ou subjetivo que possa, ainda que indiretamente, elidir o princípio da igualdade entre os licitantes ou induzir o julgamento a ter mais de um resultado.

Por sua vez, a proposta da empresa Conca-X para o objeto questionado foi a seguinte, como visto às fls. 105:



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de novembro de 2022

Edição nº 2927 Pag.38

07	(ID – 113037) - CAMINHÃO BASCULANTE: Motor: a diesel, Potência: no mínimo, 250 HP; Capacidade de carga: no mínimo 14 m3. Com o operador da máquina, com combustível e a manutenção corretiva e preventiva do equipamento. Com o operador da máquina, com combustível e a manutenção corretiva e preventiva do equipamento MARCA/MODELO: VOLVO / 330	Hora	400	R\$ 257,95 (Duzentos e Cinquenta e Sete Reais E Noventa e Cinco Centavos)	R\$ 103.179,65 (Cento e Três Mil, Cento e Setenta e Nove Reais e Sessenta e Cinco Centavos)	R\$ 343,20 (Trezentos e Quarenta e Três Reais e Vinte Centavos)	R\$ 137.280,00 (Cento e Trinta e Sete Mil, Duzentos e Oitenta Reais)
----	--	------	-----	---	--	---	--

Da leitura da proposta em cotejo com o item utilizado para rechaçar-la, não é possível vislumbrar imprecisão ou falta de firmeza em seu teor pelo fato de ser apresentada em “horas”. Na verdade, ao verificar o Plano de Trabalho, disponibilizado no E-compras¹, o qual, diga-se de passagem, juntamente com o Edital baliza as regras e requisitos da licitação, pude observar a expressa exigência de que: “*especificações dos equipamentos, assim como as quantidades a serem locados por Município, obedecerão as Planilhas Orçamentárias*” ali contidas.

Tais planilhas, discriminadas por município (Presidente Figueiredo, Itacoatiara, Rio Preto da Eva, Manaus, Manacapuru, Careiro Castanho), indicam em todos os casos, a unidade de medida em “hora” para o objeto Caminhão Basculante, a exemplo da captura de tela abaixo colacionada:

¹ https://www.e-compras.am.gov.br/publico/licitacoes_detalhes.asp?ident=227906



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas

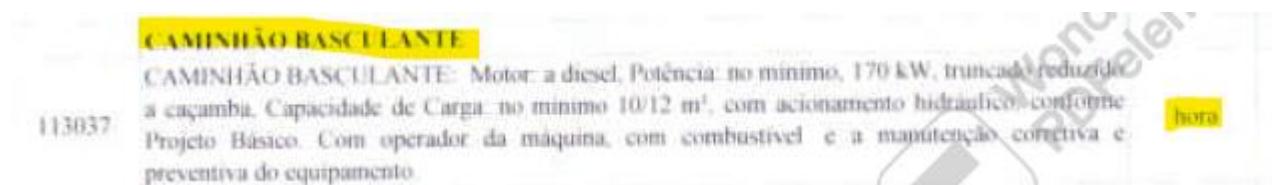


Manaus, 16 de novembro de 2022

Edição nº 2927 Pag.39

4.5. Planilha Orçamentária para o Município de MANAUS			
TABELA	ID	DESCRIÇÃO	UNIDADE
01		MOTONIVELADORA	
01.0001	122004	MOTONIVELADORA: Motor : a diesel, Potência: no mínimo, 100 KW, 6 cilindros em linha, turbo alimentado, quatro tempos, equipado com cabine, comprimento mínimo de lâmina de 3,5 m, chassi articulado hidráulicamente, espelhos retrovisor, sistema de iluminação dianteira/traseira/lâmina, caixa de ferramentas, dotada de ripper/escarificador com acionamento hidráulico e peso operacional superior a 10.000 quilos. Com o operador da máquina, com combustível e manutenção corretiva e preventiva do equipamento.	hora
02		PÁ CARREGADEIRA	
02.0001	122007	PÁ CARREGADEIRA: Motor: a diesel, 06 (seis) cilindros em linha, quatro tempos, potência mínima de 79 KW, com cabine fechada, sistema de transmissão através de conversor de torque e chassi articulado hidráulicamente, caçamba para uso geral com dentes, com capacidade mínima de 1,7 m³ e peso operacional superior a 9.000 Kg. Com operador da máquina, com combustível e a manutenção corretiva e preventiva do equipamento.	hora
03		RETROESCAVADEIRA	
03.0001	122009	RETROESCAVADEIRA: De pneus, Motor: a diesel, Potência no mínimo, 57 KW, 6 (seis) cilindros em linha, turbo alimentado, quatro tempos, capacidade mínima de carga do retro coroado 0,32 m³ e do carregador coroado 0,76 m³. Com o operador da máquina, com combustível e a manutenção corretiva e preventiva do equipamento.	hora
04		ESCAVADEIRA HIDRÁULICA	
04.0001	47884	ESCAVADEIRA HIDRÁULICA: Sobre esteiras, Motor: a diesel, Potência: no mínimo, 166 KW, 06 (seis) cilindros em linha, turbo alimentado, quatro tempos, equipado capacidade coroada entre 1,5 a 1,8 m³. Com o operador da máquina, com combustível e a manutenção corretiva e preventiva do equipamento.	hora
05		ROLO COMPACTADOR	
05.0001	95445	ROLO COMPACTADOR: Vibratório, pé-de-carneiro, Motor: a diesel, Potência: no mínimo, 80 KW, 04 (quatro) cilindros em linha, quatro tempos, peso operacional superior a 9 toneladas. Com o operador da máquina, com combustível e a manutenção corretiva e preventiva do equipamento.	hora
06		CAMINHÃO TANQUE	
06.0001	122017	CAMINHÃO TANQUE: Motor: a diesel, Potência: no mínimo, 170 KW, reduzido a pipa, com capacidade de carga para 10.000 litros e com acionamento hidráulico. Com motorista, com combustível e manutenção corretiva e preventiva do veículo. Com o operador da máquina, com combustível e a manutenção corretiva e preventiva do equipamento.	hora
07		CAMINHÃO BASCULANTE	
07.0001	113037	CAMINHÃO BASCULANTE: Motor: a diesel, Potência: no mínimo, 250 HP; Capacidade de carga: no mínimo 14 m³. Com o operador da máquina, com combustível e a manutenção corretiva e preventiva do equipamento. Com o operador da máquina, com combustível e a manutenção corretiva e preventiva do equipamento.	hora

Além disso, assiste razão à Representante quando afirma que, no mapa de preços constante do processo administrativo que fundamentou a elaboração do Projeto Básico e do Edital, consta a cotação em “hora” para o objeto em comento, como se pode verificar às fls. 27, o que faço constar nesta peça por meio da captura de tela abaixo:



Isto explica o fato do pregoeiro ter ainda negociado com a ora Representante, sem qualquer dificuldade, uma redução de 34% no seu valor inicialmente proposto. Logo, o fato da proposta constar mensurada em “horas”



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 16 de novembro de 2022

Edição nº 2927 Pag.40

sequer inviabilizou a negociação, notadamente porque a cotação da Administração também estava consignada nesta mesma unidade de medida.

Não se pode olvidar que o Edital dispõe acerca da **obrigação** de se respeitar os requisitos e especificações previstas no próprio instrumento convocatório e no Projeto Básico, como se vê nos subitens 6.8 e 6.8.2.2:

6.8. Após o preenchimento da proposta de preço no sistema e-Compras.AM, o licitante aceitará os requisitos mínimos para participação no(s) item(ns) informado(s) de acordo com o previsto no edital, para efetivamente finalizar sua proposta e participar do presente certame licitatório.

6.8.2.2. Os licitantes deverão observar as informações/especificações constantes no Projeto Básico.

Desta forma, salta aos olhos o fato de haver inconsistência de informações entre o desejo da administração expresso no edital e aquele redigido no sistema eletrônico em relação à unidade de medida questionada, o que pode ter levado o licitante a erro.

O ideal seria que não houvesse a referida incompatibilidade, mas diante desse cenário, em análise sumária, entendo que o mais adequado seria atender a previsão disposta no edital de que devem ser observadas as especificações do Projeto Básico, o qual estipula a cotação em “horas”.

Vale frisar que já se manifestou o Tribunal de Contas da União em casos cuja divergência ocorreu entre o Edital e o Termo de Referência, ocasião em que assentou a prevalência das **normas editalícias**, como se verifica no excerto abaixo:

Excerto do Voto Condutor do Acórdão nº 3139/2014 – TCU – Plenário

12. Com relação à exigência para apresentação de “pelo menos” 3 certificações dentre os tipos referidos no item 10 do Anexo I - Termo de Referência (peça 2, p. 6), verifico que: (I) não consta do edital tal exigência, mas apenas do Termo de Referência, e (II) não há previsão legal para que esse tipo de certificação seja exigido como requisito de qualificação técnica, podendo ser utilizado, eventualmente, como critério de pontuação (vide Acórdão 2053/2014 – Plenário). **Devem ser evitadas divergências** entre o edital e o termo de referência. **Quando detectadas, faz-se mister avaliar, caso a caso, a regularidade das regras objeto das divergências, e as consequências para o prosseguimento da licitação.** No caso em tela, a regra constante do termo de referência (exigência de certificações para fins de qualificação técnica) vai de encontro com a





jurisprudência do Tribunal. No entanto, muito embora essa peça sirva de fundamento para a elaboração do edital da licitação, este não replicou a exigência indevida, mas limitou-se a prever a apresentação de atestados de capacitação técnica. Cito excerto do Voto condutor do Acórdão 931/2009 – Plenário, da relatoria do Min. Weder de Oliveira:

(...)

13. Deve ser ressaltado que, apesar de ser peça acessória, o termo de referência serve de fundamento para o edital da licitação e, a depender do grau das divergências detectadas, elas podem conduzir à nulidade do certame, porque podem indicar que o edital não está adequado para obter no mercado o objeto que de fato satisfaz às necessidades da Administração.

Como visto, para além da prevalência das normas editalícias sobre as previsões do sistema e-compras, é imperioso identificar se a divergência detectada é capaz de macular o certame ao ponto de conduzi-lo à nulidade. Isto porque é possível que a divergência na unidade constante da proposta vencedora (possivelmente “diária”) em relação à cotação exigida no projeto básico (prevista em “hora”) possa indicar que o valor obtido ou a forma da prestação do serviço não satisfaz às necessidades da Administração, o que conduz a necessária suspensão do pregão em exame, para melhor avaliação do caso.

Houve também um segundo argumento do Centro de Serviços Compartilhados para manter a inabilitação da Representante, o qual foi sustentado somente por ocasião da apreciação de seu Recurso Administrativo, aparentando configurar-se a infringência ao princípio da vedação à *reformatio in pejus* no âmbito do processo administrativo, porquanto ampliadas as causas utilizadas para afastar a licitante do certame.

Asseriu o CSC que a Representante apenas reproduziu o descritivo constante no sistema E-compras em sua proposta, sendo que a ela caberia informar clara e objetivamente os produtos que ofertara. Entrementes, observo que a referida falha pode ser considerada como sanável e, portanto, passível de correção por meio de diligência durante o procedimento licitatório.

Nesse espeque, tem-se em jurisprudência do Tribunal de Contas da União a previsão de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente a inabilitação da licitante, acarretando a aquisição de bem com valor menos vantajoso. É o sentido que se extrai dos seguintes Acórdãos:

Excerto do voto condutor do Acórdão TCU 3340/2015-Plenário





*É pacífico o entendimento do Tribunal de que **falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, § 3º)**. É o sentido que se extrai do Acórdão 2521/2003-TCU-Plenário, in verbis: "atente para o disposto no art. 43, § 3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei*

Excerto do voto condutor do Acórdão TCU 2.546/2015

15. **Ocorre que a pronta desclassificação** de alguns licitantes em virtude da apresentação de planilhas de custos e de formação de preços, com alguns itens faltantes ou com valores inadequados, **sem que lhes fossem oportunizado previamente a chance de retificar as falhas apontadas**, já foi objeto de apreciação por este Tribunal em vários julgados, sendo tratado como irregularidade (v. g.: Acórdãos 1.179/2008, 2.371/2009 e 187/2014, do Plenário, e Acórdão 4621/2009-TCU-Segunda Câmara).

16. **Nesses julgados restou claro que a existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços referentes à contratação de serviços não enseja, desde logo, a desclassificação das respectivas propostas, podendo a administração contratante realizar diligências** junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que, obviamente, não altere o valor global proposto, cabendo, ainda, à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a administração considerar exequível a proposta apresentada.

Excerto do voto condutor do Acórdão TCU 2730/2015-Plenário

61. *Aplicar-se-ia, in casu, o enunciado publicado no número 226 do informativo de licitações e contratos, baseado no Acórdão 3418/2014-TCU-Plenário (grifamos):*

'Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editais, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93).''

Excerto do voto condutor do Acórdão TCU 1211/2021-Plenário

o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos





documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”. (grifamos)

De mais a mais, como se observa no Histórico do Chat do Pregão², a proposta da ora Representante totalizou o valor de R\$ 7.781.069,60 (sete milhões, setecentos e oitenta e um mil, sessenta e nove reais, e sessenta e centavos), enquanto a proposta da empresa que se sagrou vencedora totaliza R\$ 9.138.645,00 (nove milhões, cento e trinta e oito mil, seiscentos e quarenta e cinco reais), exorbitando o valor da primeira proposta em R\$ 1.357.575,40 (um milhão, trezentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e setenta e cinco reais e quarenta centavos), o que corresponde a um ágio de mais de 17% (dezessete por cento).

No cenário ora analisado, existia uma proposta mais vantajosa para a Administração, a despeito de padecer de falhas sanáveis, o que, até por cautela, demandaria do pregoeiro a devida diligência em atenção ao princípio da busca pela proposta mais vantajosa. Logo, o caso posto, com base na documentação constante nos autos, exigia da Administração a aplicação do princípio do formalismo moderado, sendo medida razoável aquela prevista no art. 43, §3º, da Lei n. 8666/93, que faculta à comissão de licitação ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência para esclarecer ou complementar a instrução do processo.

Desta feita, entendo restar preenchido o requisito de probabilidade do direito invocado.

Por derradeiro, quanto ao requisito de *periculum in mora*, em consulta ao sistema e-compras³, foi possível constatar que o Pregão Eletrônico n. 598/2022-CSC fora homologado em 04/11/2022, todavia, diante dos indícios de irregularidades observados acima, e considerando que a eventual constatação definitiva de violação aos princípios e normas de licitação tornaria nulo não somente o procedimento licitatório mas, consequentemente, o contrato a ser firmado, entendo restar preenchido o requisito de *periculum in mora*.

² <https://www.e-compras.am.gov.br/publico/ChamaHist.asp>

³ https://www.e-compras.am.gov.br/publico/licitacoes_detalhes.asp?ident=227906





Manaus, 16 de novembro de 2022

Edição nº 2927 Pag.44

Com efeito, uma vez preenchidos os requisitos para a adoção da decisão acautelatória, entendo pela concessão de medida cautelar *inaudita altera pars*, com supedâneo no art. 1º, “*caput*” e §2º, da Resolução n. 03/2012-TCE/AM e no art. 42-B, *caput* e inciso II, da Lei n. 2423/1996, com fins de determinar ao Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente do Centro de Serviços Compartilhados, e ao Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Júnior, Secretário de Estado de Produção Rural - SEPROR, que suspendam o certame no estado em que se encontra, abstendo-se de praticar qualquer ato visando a contratação e/ou realização de qualquer despesa referente ao Pregão Eletrônico nº. 598/2022-CSC, com o fito de evitar danos irreversíveis ao erário.

Tal medida cautelar deve ser mantida até que sejam apresentadas justificativas em relação às dúvidas apontadas nestes autos e que esta Corte possa analisar, em cognição ampla, o merecimento da representação em destaque.

Ademais, em atenção ao disposto no artigo 1º, § 2º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM e no art. 42-B, §3º, da Lei n. 2423/1996, deve ser concedido prazo aos indigitados gestores para que tenham ciência da situação que ora se discute, bem como para que apresentem defesa e/ou documentos acerca dos aspectos suscitados no bojo da Representação. Além disso, deve ser cientificada a empresa Millennium Locadora LTDA, terceira interessada, acerca do teor desta Decisão Monocrática.

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito acima expostas:

- 1) **CONCEDO** a medida cautelar, *inaudita altera pars*, com fundamento no art. 42-B, inciso II, da Lei n. 2423/1996-LO-TCE/AM, para **DETERMINAR ao Sr. Walter Siqueira Brito**, Presidente do Centro de Serviços Compartilhados, e ao **Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Júnior**, Secretário de Estado de Produção Rural - SEPROR, que suspendam o certame no estado em que se encontra, abstendo-se de praticar qualquer ato visando a contratação e/ou realização de qualquer despesa referente ao Pregão Eletrônico nº. 598/2022-CSC, até ulterior decisão desta Corte de Contas constatando terem sido justificadas ou sanadas as possíveis falhas indicadas na inicial desta Representação;





Manaus, 16 de novembro de 2022

Edição nº 2927 Pag.45

- 2) **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **GTE-Medidas Processuais Urgentes**, para que:
- a) **Publique** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 horas, em observância ao que dispõe o art. 5º da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM e o art. 42-B, §8º, da Lei n. 2423/1996-LOTCE/AM;
- b) **Cientifique** acerca do teor da presente Decisão à Representante e à empresa **Millennium Locadora LTDA**, terceira interessada;
- c) **Notifique** ao **Sr. Walter Siqueira Brito**, Presidente do Centro de Serviços Compartilhados, e ao **Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Júnior**, Secretário de Estado de Produção Rural - SEPROR, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem o cumprimento desta decisão monocrática, e apresentem justificativas e documentos referentes aos temas agitados no bojo da exordial da presente representação;
- 3) Após o cumprimento das determinações acima, **REMETAM-SE** os autos à **Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos - DILCON**, e posteriormente ao **Ministério Público de Contas**, para que, diante da documentação e justificativas porventura apresentadas, adotem as medidas pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, de forma a viabilizar a manifestação dos mesmos quanto aos fundamentos e à manutenção da cautelar e/ou quanto ao mérito da presente demanda (caso o processo permita a formulação imediata desta), nos termos do artigo 1º, §6º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM c/c o art. 42-B, §6º, da Lei n. 2.423/96; e,
- 4) Por fim, retornem os autos conclusos ao Relator do feito para apreciação.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de Novembro de 2022.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de novembro de 2022

Edição nº 2927 Pag.46

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Conselheiro-Relator

PROCESSO Nº 16029/2022

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: EYES NWHERE SISTEMAS INTELIGENTES DE IMAGENS LTDA

REPRESENTADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM

ADVOGADO(A): THAÍS BRITO LACERDA – OAB/AM 15893; REINNALT LESSA DE FREITAS OAB/AM 8020; BÁRBARA T. MATOS DE SOUZA – OAB/AM 15147

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA EYES NWHERE SISTEMAS INTELIGENTES DE IMAGEM LTDA EM DESFAVOR DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO- CML/PM, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 213/2022- CML/PM.

DESPACHO Nº 1490/2022-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO AO RELATOR.

1) Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pela empresa EYES NWHRE SISTEMAS INTELIGENTES DE IMAGEM LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 07.244.008/0002-23 contra a COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE MANAUS e o Pregão Eletrônico n.º 213/2022-CML/PM.

2) O Pregão Eletrônico n.º 213/2022-CML/PM tem por objeto:

1.1. O presente Pregão Eletrônico tem por objeto a "Eventual contrafação de empresa especializada para a prestação de serviço de comunicação de dados em uma rede metro ethernet com tecnologia IP/MPLS, com circuitos de acesso em fibra óptica, incluindo fornecimento de hardware, software, solução de gestão de tráfego de rede e suporte técnico para atender aos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta da Prefeitura de Manaus, participantes do Registro de Preços

3) A empresa Representante é uma das licitantes do certame em comento. Após a fase competitiva de lances a Representante foi convocada para apresentação dos documentos exigidos, na forma do subitem 10.3 do Edital, por ter a melhor oferta para o Lote 1. No entanto, aduz a Representante que foi inabilitada sob a seguinte justificativa:



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas

/tceam

/tceam

/tce-am

tceamazonas

/tceam



Manaus, 16 de novembro de 2022

Edição nº 2927 Pag.47

(i) as especificações técnicas fornecidas pela Administração Pública foram reproduzidas na Proposta de Preços, em descumprimento ao subitem 6.9.3; (ii) o valor global da Proposta de Preços estaria divergente do valor ofertado no sistema; (iii) não houve comprovação de haver profissional de nível superior em seu quadro permanente, em descumprimento ao subitem 7.2.4.6; (iv) não houve comprovação de vínculo com Gestor de Projetos (PMP/PMI), em descumprimento ao subitem 7.2.4.8, e; (v) não foram apresentados os documentos constantes nos subitens 7.2.4.9, 7.2.4.10, 7.2.4.11, 7.2.4.12, 7.2.4.13, 7.2.4.17, 7.2.4.18, 7.2.4.19, 7.2.4.20, 7.2.4.21, 7.2.4.22.

4) Informa que após sua inabilitação, a proponente 4 foi convocada, e mesmo possuindo falhas em sua documentação, teve-lhe concedido prazo para a correção dos documentos. Alega a Representante que, mesmo que caracterizado o superfaturamento da oferta apresentada pela proponente 4, o Pregoeiro declarou-a vencedora do Lote 1. Assim, alega a violação de requisitos e pressupostos normativos que regem as licitações públicas, maculando o Pregão Eletrônico nº 213/2022 – CML/PM de ilegalidade.

5) Assim, ao fim, considerando os indícios de irregularidade na condução do certame e a violação do princípio da vinculação ao edital, requer o conhecimento e procedência da Representação.

6) Em sede de cautelar, requer a suspensão do Pregão Eletrônico nº 213/2022-CML/PM até que as irregularidades sejam retificadas.

7) Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.

8) Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

9) No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

10) Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

11) Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.





Manaus, 16 de novembro de 2022

Edição nº 2927 Pag.48

12) Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

13) Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

13.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

13.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

- a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de novembro de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

DMC

EDITAIS

AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA COM DISPUTA

CONFORME NAD Nº 502/2022
PROCESSO SEI Nº 012943/2022
CÓDIGO UASG: 925459

O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, por intermédio de sua Comissão de Licitação, designada pela **Portaria nº 149/2022-GPDRH**, torna público aos interessados que realizará no dia **22/11/2022**, às **10h00 (horário de Brasília/DF)**, Dispensa Eletrônica com Disputa, do **tipo menor preço total por item**, para “Aquisição e fornecimento de cestas de natal a serem distribuídas aos colaboradores terceirizados deste Tribunal de Contas do Estado do Amazonas”. O Termo de Referência completo estará disponível no sítio www.gov.br/compras e no Portal Nacional de Contratações Públicas. Outras informações poderão ser solicitadas através do e-mail: cpl@tce.am.gov.br.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de novembro de 2022

Edição nº 2927 Pag.49

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de novembro de 2022.

KLEILSON FROTA SALES MOTA
PREGOEIRO DA CPL/TCE-AM

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 33/2022 – DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Sr. Relator **Júlio Assis Corrêa Pinheiro**, fica **NOTIFICADA** o Sr. **Anatônio Albuquerque de Araújo**, para no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no seguinte endereço: Av. Efigênio Sales, 1155 – Parque 10 de Novembro – 69060-020, Manaus-AM, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados no **NOTIFICAÇÃO Nº 668/2022 – DIATV (FLS. 125/126)**, emitidos no bojo do **Processo TCE nº 16.918/2021**, que trata da **Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 03/2019, firmado entre a SEPROR e a ASPROITA, para a aquisição de 02 lanchas para o transporte das produções agrícolas.**

DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de novembro de 2022.

RAQUEL CÉZAR MACHADO
Chefe do Departamento de Análise

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 24/2022 - DICAD

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto no artigo 81, II da Lei nº 2.423/96 – TCE, c/c o artigo 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o artigo 20 da Lei nº 2423/96; artigos 86 e 97, I, II e § 2º, da Resolução TCE 04/02, e para que se cumpra o artigo 5º, LV, da CF/88, c/c os artigos 18 e 19, I, da Lei citada, bem como a Portaria nº 283/2020 GP, de 24/09/2020 e ainda o Despacho do Excelentíssimo Senhor Relator



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de novembro de 2022

Edição nº 2927 Pag.50

Mario José de Moraes Costa Filho, fica **NOTIFICADO o senhor Sérgio José Silva Chalub** – proprietário da Empresa MADIM – Manaus Diagnósticos Médicos de Apoio à Gestão de Saúde Ltda. para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca dos questionamentos suscitados na **Notificação nº 322/2022 – DICAD**, peça do Processo TCE nº 16562/2021 que trata do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Victor Fabian Soares Cipriano em face do acórdão n.º 1211/2020 – TCE – Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo n.º 15447/2020.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de Novembro de 2022.

JURANDIR ALMEIDA DE TOLEDO JÚNIOR

Diretor-substituto da DICAD

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 25/2022 - DICAD

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto no artigo 81, II da Lei nº 2.423/96 – TCE, c/c o artigo 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o artigo 20 da Lei nº 2423/96; artigos 86 e 97, I, II e § 2º, da Resolução TCE 04/02, e para que se cumpra o artigo 5º, LV, da CF/88, c/c os artigos 18 e 19, I, da Lei citada, bem como a Portaria nº 283/2020 GP, de 24/09/2020 e ainda o Despacho do Excelentíssimo Senhor Relator Alípio Reis Firmo Filho, fica **NOTIFICADO o senhor Rodrigo Tobias de Souza Lima** – ex-secretário da SES para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca dos questionamentos suscitados na **Notificação nº 52/2022 – DICAD**, peça do Processo TCE nº 12418/2020 que trata da Prestação de Contas do Hospital e Pronto Socorro de Criança – Zona Leste, de responsabilidade da Sr.ª Michele Adriane Pimentel Afonso, do exercício de 2019.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de Novembro de 2022.

JURANDIR ALMEIDA DE TOLEDO JÚNIOR

Diretor-substituto da DICAD



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



Manaus, 16 de novembro de 2022

Edição nº 2927 Pag.51

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 26/2022-DICAMI

Processo nº 11349/2022. Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Educação de Maués, do exercício de 2021. **Responsável: Sr. Carlos Roberto de Oliveira Junior**, Prefeito e ordenador de despesas. **Prazo: 30 dias.**
RELATOR: Conselheiro Júlio Pinheiro

Pelo presente Edital, faço saber a todos, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 20, 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c os arts. 86, 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica **NOTIFICADO** o **Sr. Carlos Roberto de Oliveira Junior**, Prefeito Municipal de Maués, exercício 2021, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas e/ou documentos como razões de defesa, acerca dos achados de auditoria constantes na **Notificação nº 07/2021-CI/DICAMI** que deve ser requerida da DICAMI através do e-mail dicami@tce.am.gov.br, com vistas a auxiliar o exercício do contraditório. A defesa deverá ser entregue de forma presencial no DEAP, sendo obrigatório a apresentação do comprovante de vacinação contra a COVID-19 para acesso ao Tribunal. Documentos eletrônicos de pequena monta (limitados a 10 megabytes) no formato PDF-A e sem anexos, podem ser enviados no endereço eletrônico protocolodigital@tce.am.gov.br. Caso a apresentação de defesa seja feita via e-mail deverá ser informado o número do processo, nome completo, CPF, cópia da identidade, bem como procuração, quando estiver representado por Advogado.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de novembro de 2022.

GABRIEL DA SILVA DUARTE
Diretor do Controle Externo da Administração
dos Municípios do Interior

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 24/2022 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20 c/c Art. 81, III, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do **Relator Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro**, fica **NOTIFICADO** a **ANALU CONSTRUTORA EIRELI - ME**, para no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados na **Notificação nº 153/2022 – DICOP** reunidos no **Processo TCE nº 13.089/2017**, que trata da Representação para Apurar Possível Ilegalidade na Execução da Obras da Comunidade São Pedro, Comunidade Santo Antônio ambas do Lago Grande, Comunidade Jesus Me Deus, Comunidade Nossa Senhora de Fátima-Canarana





Manaus, 16 de novembro de 2022

Edição nº 2927 Pag.52

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de Outubro de 2022.


RONALDO ALMEIDA DE LIMA
DIRETOR DE CONTROLE EXTERNO
DE OBRAS PÚBLICAS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 85/2022-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Substituto Mário José de Moraes Costa Filho, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 10552/2021**, e cumprindo o item 9.6 do Acórdão nº 1051/2016 – TCE – Tribunal Pleno nos autos do Processo nº 11666/2015, que trata da Tomada de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Tefé – SAAE, Exercício de 2014, fica **NOTIFICADO o Sr. ANTÔNIO JOSÉ LIMA DE ANDRADE, Diretor do SAAE de 24/6/2014 a 28/8/2014**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 10.911,91 (dez mil, novecentos e onze reais e noventa e um centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de Novembro de 2022.


PATRÍCIA AUGUSTA DO RÉGO MONTEIRO LACERDA
Chefe do DERED

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 86/2022-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Conselheiro Substituto Mário José de Moraes Costa Filho, nos autos do Processo de **Cobrança Executiva nº 10553/2021**, e





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de novembro de 2022

Edição nº 2927 Pag.53

cumprindo o Acórdão nº 1051/2016 – TCE – Tribunal Pleno nos autos do Processo nº 11666/2015, que trata da Tomada de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Tefé - SAAE, exercício de 2014, fica **NOTIFICADO o Sr. JOÃO NARCISO LEMOS DE SOUSA, Diretor do SAAE de 1/1/2014 a 14/6/2014**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de R\$ 10.911,91 (dez mil, novecentos e onze reais e noventa e um centavos), através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o **código 5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, bem como o **Alcance** no valor atualizado de R\$ 124.993,75 (cento e vinte e quatro mil, novecentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos), aos Cofres do Município de Tefé, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de Novembro de 2022.

PATRÍCIA AUGUSTA DO RÉGO MONTEIRO LACERDA
Chefe do DERED

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 27/2022-DICAMI

Processo nº 11.874/2021. Prestação de Contas Anual do Serviço de Água e Esgoto de Iranduba - SAAE, do exercício de 2020. **Responsável: Sr. Jorge Vinício da Silva Braga**, ordenador de despesas. **Prazo: 30 dias.**
RELATORA: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Pelo presente Edital, faço saber a todos, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 20, 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c os arts. 86, 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE, e ainda o Despacho da Sra. Relatora, fica **NOTIFICADO o Sr. JORGE VENICIO DA SILVA BRAGA**, Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto, exercício 2020, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas e/ou documentos como razões de defesa, acerca dos achados de auditoria constantes na **Notificação nº 251/2022-DICAMI** que deve ser requerida da DICAMI através do e-mail dicami@tce.am.gov.br, com vistas a auxiliar o exercício do contraditório. A defesa deverá ser entregue de forma presencial no DEAP, sendo obrigatório o uso de máscara e a apresentação do comprovante de vacinação contra a COVID-19 para acesso ao Tribunal. Documentos eletrônicos de pequena monta (limitados a 10 megabytes) no formato PDF-A e sem anexos, podem ser enviados no endereço eletrônico protocolodigital@tce.am.gov.br. Caso a apresentação de defesa seja feita via e-mail deverá ser informado o número do processo, nome completo, CPF, cópia da identidade, bem como procuração, quando estiver representado por Advogado.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am tceamazonas /tceam



Manaus, 16 de novembro de 2022

Edição nº 2927 Pag.54

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de novembro de 2022.

GABRIEL DA SILVA DUARTE
Diretor do Controle Externo da Administração
dos Municípios do Interior

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 38/2022-DILCON

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 20, *caput*, com a redação dada pela LC n.º 114/2013, 71, *caput*, e 81, III, ambos com a redação que lhes conferiu a LC n.º 204/2020, todos da Lei Estadual n.º 2.423/96-LO-TCE/AM, c/c os arts. 86 e 97, II, da Resolução n.º 04/2002-RI-TCE/AM; e em observância ao disposto no art. 5.º, inciso LV, da CF/88, e, ainda, por força do **Despacho do Excelentíssimo Conselheiro-Substituto, Dr. Mário José de Moraes Costa Filho (fls. 9214 a 9215)**, fica **NOTIFICADO o Sr. LEANDRO JOSEPH DE AQUINO, Sócio Administrador da Empresa L J DE AQUINO SERVIÇO ADMINISTRATIVO EIRELI**, para no prazo de 30 (Trinta) dias a contar da certificação de publicação do presente edital nos autos, nos termos do art. 102, III, da Resolução n.º 04/2002-TCE, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 – Parque 10, CEP: 69060-020, por meio do endereço eletrônico **protocolodigital@tce.am.gov.br**, em dias úteis e no horário compreendido entre 7:00 e 14:00 horas, conforme o art. 4º da Portaria n.º 01/2021-GP, publicada no DOE/TCE/AM em 04 de janeiro de 2021, além das regras estabelecidas na Resolução n.º 02/2020 – TCE/AM, publicada no DOE/TCE/AM em 22 de maio de 2020, na Portaria n.º 283/2020-GP, de 24 de setembro de 2020, e nos demais atos normativos em vigor, documentos e/ou justificativas em face da **Representação nº 11.697/2021**, que encontra-se à disposição do interessado para consulta ou concessão de cópia, na forma regimental. Ressalte-se que a entrega de documentos através do Protocolo Físico só será permitida mediante agendamento prévio e observadas as medidas de segurança, para os documentos digitais que ultrapassem a capacidade suportada pelo e-mail institucional, e que não seja possível seu recebimento de forma eletrônica, conforme art. 4º, § 1º, da referida Portaria n.º 01/2021. Solicitamos atenção às publicações do Diário Oficial Eletrônico desta Corte a respeito de eventuais mudanças excepcionais em prazos e procedimentos decorrentes do enfrentamento à pandemia da Covid-19. Dúvidas podem ser direcionadas ao telefone (92) 98463-8467, do atendimento virtual do TCE/AM, através do aplicativo WhatsApp.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de novembro de 2022.





Manaus, 16 de novembro de 2022

Edição nº 2927 Pag.55

Atenciosamente,

THIAGO CORREA BEZERRA
Auditor Técnico de Controle Externo Diretor
da DILCON/SECEX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, I e 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. GUTEMBERG FERREIRA DE LUNA**, para tomar ciência do **Acórdão nº 740/2022 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº 11140/2018, referente à Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 12/2011, firmado entre o Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS e a Sociedade Beneficente Cristã do Amazonas.

DIRETORIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de novembro de 2022.

BIANCA FIGLIUOLO
DIRETORA DA PRIMEIRA CÂMARA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, I e 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sra. CATIANA GUERREIRO GUERRA DA SILVA**, para tomar ciência do **Acórdão nº 740/2022 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº 11140/2018, referente à Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 12/2011, firmado entre o Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS e a Sociedade Beneficente Cristã do Amazonas.

DIRETORIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de novembro de 2022.





Manaus, 16 de novembro de 2022

Edição nº 2927 Pag.56

BIANCA FIGLIUOLO
DIRETORA DA PRIMEIRA CÂMARA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 31/2022 - DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e cumprindo Despacho do Relator Alípio Reis Firmo Filho, fica **NOTIFICADA** a Empresa **AL GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, LTDA-ME CNPJ 07.347.715/0001-64**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados na **Notificação N.º 221/2022-DICOP**, reunidos no Processo TCE nº 11.465/2018 que trata da Prestação de Contas Anual da Sra. Lucilene Vasconcelos Bezerra de Souza, Secretária Executiva Adjunta do Fundo, Referente Ao Exercício de 2017, ou recolher aos cofres públicos, com comprovação perante este Tribunal, o montante estabelecido na referida notificação, corrigido monetariamente, decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos despendidos em obras e/ou serviços de engenharia, sujeitos à fiscalização por esta Corte de Contas.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de novembro de 2022.

RONALDO ALMEIDA DE LIMA
DIRETOR DE CONTROLE EXTERNO
DE OBRAS PÚBLICAS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 30/2022 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 97, caput, §2º, da Resolução Nº 04/2002-TCE/AM, em cumprimento ao Despacho do **Exmo(a). Conselheiro(a)/Conselheiro-Substituto/Auditor Relator(a) MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO**, fica **NOTIFICADO** o Sr. **Oswaldo Said Júnior**, para no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar razões de defesa, justificativas e/ou documentos para as restrições elencadas na **diligência Nº 464/2022-MP-RMAM (Notificação Nº 206/2022-DICOP)**, reunidos no **Processo TCE Nº 17145/2021**, que trata da **Prestação de Contas da 1ª parcela do Convênio Nº 050/2018, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA (Concedente) e a Prefeitura Municipal de Amaturá (Conveniente)**, conforme disposto no Art. 20, §2º da Lei nº 2.423/96.





Manaus, 16 de novembro de 2022

Edição nº 2927 Pag.57

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de novembro de 2022.


RONALDO ALMEIDA DE LIMA
DIRETOR DE CONTROLE EXTERNO
DE OBRAS PÚBLICAS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 28/2022-DICAMI

Processo nº 13.989/2021 - Denúncia contra os Srs. Alexandre Valdivino Cordeiro, Ex-secretário de Administração e Manoel Ferreira Jacomo, Ex-secretário Adjunto de Administração do Município de Coari, pelos atos de Improbidade Administrativa **Parte: MANOEL FERREIRA JÁCOMO** . **Prazo: 30 dias.**

RELATOR: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto

Pelo presente Edital, faço saber a todos, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 20, 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c os arts. 86, 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica **NOTIFICADO** o **Sr. MANOEL FERREIRA JÁCOMO**, Ex-Secretário Adjunto de Administração da Prefeitura Municipal de Coari, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas e/ou documentos como razões de defesa, acerca do objeto da presente Denúncia, cuja narrativa dos fatos deve ser requerida da DICAMI através do e-mail dicami@tce.am.gov.br, com vistas a auxiliar o exercício do contraditório. A defesa deverá ser entregue de forma presencial no DEAP. Documentos eletrônicos de pequena monta (limitados a 10 megabytes) no formato PDF-A e sem anexos, podem ser enviados no endereço eletrônico protocolodigital@tce.am.gov.br. Caso a apresentação de defesa seja feita via e-mail deverá ser informado o número do processo, nome completo, CPF, cópia da identidade, bem como procuração, quando estiver representado por Advogado.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de novembro de 2022.


GABRIEL DA SILVA DUARTE
Diretor do Controle Externo da Administração
dos Municípios do Interior

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de novembro de 2022

Edição nº 2927 Pag.58

SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. ALTELIA RIBEIRO DA SILVA**, para tomar ciência do **Acórdão nº 1280/2022-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **12.437/2019**, referente à Prestação de Contas do Termo de Colaboração nº 18/2018, firmado entre a MANAUSCULT e a Associação Cultural Folclórica Educandense Boi Bumbá Garanhão.

DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de novembro de 2022.

OSVALDO CESAR CURI DE SOUZA
Diretor da 2ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 87/2022-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Conselheiro Substituto Luiz Henrique Pereira Mendes, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 16609/2019** e cumprindo a Decisão nº 233/2019 – TCE – Tribunal Pleno nos autos do Processo nº 10789/2013, que trata de Representação do Ministério Público de Contas, contra a Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte, fica **NOTIFICADO o Sr. JOSEIAS LOPES DA SILVA, Prefeito do Município à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 4.074,33 (Quatro mil, setenta e quatro reais e trinta e três centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o **código 5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de novembro de 2022.

MÁRIO AUGUSTO TAKUMI SATO
Auditor Técnico de Controle Externo
Respondendo pela DERED

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am tceamazonas /tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de novembro de 2022

Edição nº 2927 Pag.59



Presidente

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Vice-Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Corregedor

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Ouvidor

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Coordenador Geral da Escola de Contas Públicas

Mario Manoel Coelho de Mello

Conselheiros

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Procuradores

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

João Barroso de Souza

Secretário Geral de Administração

Harleson dos Santos Arueira

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretária de Tecnologia da Informação

Sheila da Nóbrega Silva

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas

/tceam

/tceam

/tce-am

/tceamazonas

/tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de novembro de 2022

Edição nº 2927 Pag.60



Diretora de Controle Externo Ambiental

Anete Jeane Marques Ferreira

Diretor de Controle Externo da Administração Direta Estadual

José Augusto de Souza Melo

Diretora de Controle Externo da Administração Indireta Estadual

Edirley Rodrigues de Oliveira

Diretor de Controle Externo da Administração dos Municípios de Manaus

Sérgio Augusto Antony de Borborema

Diretor de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior

Gabriel da Silva Duarte

Diretora de Controle Externo de Admissões de Pessoal

Holga Naito de Oliveira Félix

Diretor de Controle Externo de Aposentadoria, Reformas e Pensões

Gilson Alberto da Silva Holanda

Diretor de Controle Externo de Arrecadação, Subvenção e Renúncias de Receitas

Lourival Aleixo dos Reis

Diretor de Controle Externo de Licitações e Contratos

Thiago Correa Bezerra

Diretor de Controle Externo de Obras Públicas

Ronaldo Almeida de Lima

Dir. de Controle Ext. dos Regimes Próprios de Previdência do Estado e Municípios do Amazonas

Elias Cruz da Silva

Diretor de Controle Externo de Tecnologia da Informação

Stanley Scherrer de Castro Leite

Diretoria de Auditoria de Transferências Voluntárias

Raquel Cezar Machado

Diretora de Recursos Humanos

Beatriz de Oliveira Botelho

Diretoria de Administração Orçamentária e Financeira

José Geraldo Siqueira Carvalho

Diretora de Saúde

Camila Bandeira de Oliveira David

Diretora de Administração Interna

Laurenço da Silva Braga Neto

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam

